



Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional

MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTABILIDADE SISTÊMICA:
A Teoria da Justiça de John Rawls como procedimento ignitor para a ressignificação dos sistemas jurídicos

Brasília
Fevereiro de 2017

MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTABILIDADE SISTÊMICA:

A Teoria da Justiça de John Rawls como procedimento ignitor para a ressignificação dos sistemas jurídicos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título e grau de especialista em Direito Constitucional na pós-graduação *lato sensu* da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Dispensado por opção do Autor, conforme Portarias IDP n^{os} 17, de 1^o de junho de 2012, e 47, de 22 de agosto de 2014.

Brasília
Fevereiro de 2017

MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO

Matrícula nº 0710081

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTABILIDADE SISTÊMICA:

A Teoria da Justiça de John Rawls como procedimento ignitor para a ressignificação dos sistemas jurídicos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título e grau de especialista em Direito Constitucional na pós-graduação *lato sensu* da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Dispensado por opção do Autor, conforme Portarias IDP nºs 17, de 1º de junho de 2012, e 47, de 22 de agosto de 2014.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2017.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente Prof.(ª)

1º Examinador(a)

2º Examinador(a)

Dedico esta monografia aos anjos Maria Alice Portela Nunes e Delzita Portela de Carvalho, mulheres com ímpar sensibilidade e amor ao conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores do Instituto Brasiliense de Direito Público após esta não breve caminhada, tão longa quanto tinha de ser, e em especial à generosidade e luz do professor Dr. Álvaro Luis de Araújo Sales Ciarlini, da professora Me. Janete Ricken Lopes de Barros e da professora da Universidade Federal do Maranhão Dra. Patrícia Portela Nunes.

Agradeço a paciência e solicitude dos colaboradores e funcionários do Instituto e de sua biblioteca, reportando-me com especial penhor aos sempre gentis Fernando Rios e Karolina Contreira.

Agradeço aos amigos Paulo Henrique Vieira e Jorge Machado Antunes de Siqueira pela motivação para finalizar a presente pesquisa, ainda que com muitas dúvidas e incertezas. Avante!

“By the promise of these things, brutes have risen to power. But they lie! They do not fulfil that promise. They never will! Dictators free themselves but they enslave the people! Now let us fight to fulfil that promise!”

Charles Chaplin,
em *The Great Dictator*.

“I wrote it so that those who read it, my children and others, may take strength for our own troubled future and that they may struggle against oppression and wrong—so that the dream of Spartacus may come to be in our own time.”

Howard Fast,
em *Spartacus*.

RESUMO

A presente pesquisa pretende identificar qual o papel da desobediência civil para a evolução dos sistemas jurídicos. Busca-se compreender a partir da Teoria da Justiça de John Rawls qual o papel da desobediência civil no enfrentamento às injustiças não combatíveis pela estrutura básica da sociedade moderna multifacetada e plural. Identifica-se, por meio da justiça procedimental de Rawls, que a desobediência civil tem vocação natural para atribuir nova significação aos sistemas jurídicos desordenados, especialmente quando exercida sob rigorosos critérios e limites; ocasiões em que se manifesta como procedimento ignitor capaz de modificar leis e políticas públicas. Como pano de fundo para o desenvolvimento do argumento principal, é apresentada a Teoria da Evolução dos sistemas sociais proposta por Luhmann, de forma a permitir a compreensão da ressignificação do sistema jurídico promovida pela desobediência civil. Elaborar-se, neste contexto teórico, proposta metodológico-científica para refutar ou confirmar as teorias abordadas na pesquisa, o que se faz por meio da análise factual de recentes casos onde a desobediência civil foi exercida no território brasileiro em protesto contra o reajuste de tarifas de transporte público em grandes capitais, e que culminaram com a alteração de políticas públicas já vigentes.

Palavras-chave: Desobediência civil. Teoria da Justiça. Sistema jurídico.

ABSTRACT

This research intends to identify the role of civil disobedience in the evolution of legal systems. It seeks to understand, from John Rawls' Theory of Justice, the role of civil disobedience in confronting non-combatable injustices by the basic structure of multi-faceted and pluralistic modern society. It is identified through Rawls' procedural justice that civil disobedience has a natural vocation to attribute new meaning to disordered legal systems, especially when exercised under strict criteria and limits; occasions when it manifests itself as the true ignitor procedural capable of changing laws and public policies. As a background to the main argument's development, Luhmann's Theory of Evolution of Social Systems is presented in order to allow an understanding of the re-signification of the legal system promoted by civil disobedience. In this theoretical context, a methodological-scientific proposal is used to refute or confirm the theories addressed in the research, which is done through the factual analysis of recent cases where civil disobedience was exercised in Brazilian territory in protest against the readjustment of public transportation tariffs in large capitals, which culminated in the alteration of public policies already in force.

Keywords: Civil Disobedience. Theory of Justice. Legal System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TEORIA DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA SOCIAL	13
1.1 SISTEMAS SOCIAIS E COMUNICAÇÃO	13
1.2 FECHAMENTO OPERACIONAL, AUTORREFERÊNCIA E AUTOPOIÉISIS	18
1.3 OBSERVAÇÃO, SENTIDO E COMPLEXIDADE	21
1.4 MECANISMOS EVOLUTIVOS E PERTURBAÇÃO SISTÊMICA.....	24
1.4.1 Variação	25
1.4.2 Seleção	26
1.4.3 Reestabilização.....	27
1.5 A IMPORTÂNCIA DAS EXPECTATIVAS E A SUPERAÇÃO DE IMPROBABILIDADES	27
1.6 A COMUNICAÇÃO ENTRE SISTEMAS SOCIAIS E SISTEMAS JURÍDICOS.....	28
1.7 FONTES DO DIREITO E EVOLUÇÃO SISTÊMICA	29
2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E TEORIA RAWLSIANA DA JUSTIÇA.....	31
2.1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL SEGUNDO RAWLS.....	31
2.2 TEORIA DA JUSTIÇA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	39
2.2.1 Posição original, véu da ignorância, princípios de justiça e maximin	40
2.2.2 Sociedade bem-ordenada, ou quase-justa, e estrutura básica	42
2.2.3 Pluralismo razoável, consenso sobreposto e desacordo racional.....	44
2.2.4 Fato da opressão	46
2.3 OPRESSÃO, INJUSTIÇA E LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO PROCEDIMENTO	46

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO PROCEDIMENTO IGNITOR PARA A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO: UM ESTUDO DE CASO.....	48
3.1 CONCLUSÕES PARCIAIS ACERCA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	48
3.2 A REVOLTA DO BUZU, AS REVOLTAS DA CATRACA E AS MANIFESTAÇÕES DOS 20 CENTAVOS (JORNADAS DE JUNHO)	51
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

“Desobediência civil e estabilidade sistêmica: a Teoria da Justiça de John Rawls como procedimento ignitor para a ressignificação dos sistemas jurídicos” é o tema que se pretende pesquisar.

A problemática da legitimidade da desobediência civil, por vezes reconhecida como garantia constitucional frente à opressão do Estado, e, outras tantas vezes, diminuída como simples ato ilegal, até criminoso, é o cerne da pesquisa. Ter-se-á como marco teórico para a conceituação da desobediência civil a obra de John Rawls, notadamente sua Teoria da Justiça; a igual modo, com o objetivo de situar a desobediência civil como recurso evolutivo e estabilizador inerente a qualquer sistema jurídico, a doutrina de Niklas Luhmann sobre a Teoria Evolutiva dos Sistemas norteará a pesquisa.

Pretende a pesquisa identificar uma teoria legitimadora do direito a desobediência civil a partir de seu papel como procedimento ignitor para a manifestação das fontes materiais do direito, utilizando-se, para tal, do estudo de casos pontuais da contemporânea história brasileira sob a leitura dos referenciais teóricos de John Rawls, notadamente sua Teoria da Justiça e seu conceito de Desobediência Civil enquanto recurso estabilizador do sistema jurídico, e da construção luhmanniana da Teoria das Diferenças e da Evolução Social.

Ambos os autores referenciados produziram sua obra durante o período compreendido entre as décadas de 70 e 90, sendo suas teses especialmente relevantes para a filosofia jurídica – Rawls se aproximando da ciência política, e Luhmann sociólogo em essência.

Os casos selecionados para estudo são os recentes atos populares de desobediência civil nomeados de: Revolta do Buzu, ocorrida em Salvador no ano de 2003; Revoltas da Catraca, circunscritas à cidade de Florianópolis durante os anos de 2004 e 2005; e, finalmente, Manifestações dos 20 Centavos, ou Jornadas de Junho, realizadas durante o ano de 2013 em todo o território brasileiro. Estes eventos históricos foram selecionados unicamente por razões geográficas, e se assemelham a outros movimentos populares contemporâneos que, iniciados na internet, mobilizaram milhões de pessoas a se insurgirem frente a alguma insatisfação política: a “Primavera Árabe”, na civilização árabe, a “*Occupy Wall Street*”, nos Estados Unidos, e “*Los Indignados*”, na Espanha, são exemplos desta tendência.

Todos os três momentos históricos brasileiros citados e que servem a presente pesquisa, são expressões do poder popular que, expressando sua insatisfação frente a decisão política considerada injusta, insurgiu-se por meio da desobediência civil e, com sucesso, alterou política pública de reajuste tarifário. Temos ímpares exemplos de desobediência civil e é preciso estudá-los a luz da ciência jurídica, sendo esta justificativa, de per si, suficiente para a presente pesquisa.

Há mais, porém. Mesmo a par de sua importância como direito fundamental de primeira dimensão, portanto verdadeira garantia à liberdade, a desobediência civil é instituto pouco conhecido e raramente estudado pela comunidade jurídica brasileira, que, quando o faz, o faz por meio das ciências criminais que preveem o tipo penal “desobediência”, dentro do capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública.

Desse modo, as premissas teóricas de Niklas Luhmann fundamentarão a primeira fase do trabalho, representada por sua Teoria da Evolução Social, onde ainda serão vencidas breves digressões sobre as fontes do Direito e as peculiaridades dos sistemas jurídicos. Após, na segunda fase, será descrita a desobediência civil proposta por Rawls em sua Teoria da Justiça como recurso estabilizador do sistema jurídico, inter-relacionando-se esta característica estabilizadora da desobediência civil com os funcionais evolutivos propostos por Luhmann.

Ao final, no Capítulo 3 serão apresentadas as conclusões parciais sobre a desobediência civil e seu papel no sistema jurídico, bem como realizado o estudo dos casos propostos a fim de confirmar ou refutar a construção teórica dissertada.

1 TEORIA DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA SOCIAL

O professor Universidade de Bielefeld Niklas Luhmann foi um dos principais expoentes da sociologia alemã ao lado de Jürgen Habermas. Aluno de Talcott Parsons quando estudava na Universidade de Harvard e sucessor da cátedra ocupada por Theodor Adorno na Universidade de Frankfurt (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 13), sua produção e vida acadêmica foi marcada pela preocupação em desenvolver uma teoria social geral e abrangente, que tivesse “un alcance general y que pueda aplicarse a diferentes domínios” (IZUZQUIZA, 1990, p. 13)¹.

A multidisciplinaridade da teoria dos sistemas sociais está presente desde sua concepção escorada nos estudos dos biólogos Maturana e Varela (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 23), de onde Luhmann observou semelhanças entre os sistemas orgânicos estudados pelas ciências biológicas e a complexidade da sociedade moderna, plural e multifacetada.

A teoria dos sistemas de Luhmann será apresentada neste capítulo mediante a análise de seus elementos principais, contudo sem esgotá-los já que não é esta a finalidade deste estudo. Pretende-se apenas situar a teoria dos sistemas sociais de Luhmann e definir seus elementos e dinâmica, permitindo-se então entender também o funcionamento dos sistemas jurídicos e o seu processo de modificação pelas fontes do Direito.

Outra ressalva metodológica relevante diz respeito às fontes bibliográficas utilizadas neste primeiro capítulo. Como a obra de Luhmann é por demais extensa – *há notícia de mais de 14.000 mil páginas de teoria* – e o presente trabalho não pretende esgotá-la, limitando-se a utilizar sua teoria dos sistemas sociais como primeira premissa para o desenvolvimento do argumento, serão comuns as referências indiretas ao trabalho de Luhmann, naturalmente selecionadas com o zelo científico que se espera.

1.1 SISTEMAS SOCIAIS E COMUNICAÇÃO

Niklas Luhmann desenvolveu sua teoria dos sistemas a partir do conceito de sociedade moderna. Para o sociólogo, a sociedade moderna é complexa em razão da pluralidade de sistemas sociais que a compõem, cada qual com suas diferenças. Estas diferenças observadas por Luhmann tornam os sistemas sociais diferentes entre si, o que exige deles que se comuniquem e evoluam para a própria manutenção de sua existência.

¹ Tradução livre: “um alcance geral e que possa aplicar-se a diferentes domínios”.

Assim, o ponto de partida da proposta teórica de Luhmann está, a um, na complexidade da sociedade moderna formada por vários sistemas sociais, e, a dois, na diferenciação entre as funções que estes sistemas – *ou subsistemas* – exercem no conjunto sistêmico que compõe esta mesma sociedade. Significa dizer que para Luhmann a complexidade é sinônimo de modernidade, sendo uma sociedade considerada moderna quando possua sistemas sociais suficientes para defini-la como complexa.

Se de fato a “proposta teórica luhmanniana tem como dimensão axiomática a noção de sistema” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 15) e sobre ela se fundamenta, torna-se essencial definir o conceito de sistema para Luhmann. Para tal, não é possível simplesmente atribuir um predicado ao conceito, tal como a linguística o faz – “conjunto ou combinação de coisas ou partes de modo a formarem um todo complexo ou unitário” (MICHAELIS, 2005, p. 808) –, mas é necessário entender sua estrutura e seus elementos; elementos estes conceituados por Luhmann.

A dificuldade em se conceituar o que seja o sistema luhmanniano é reconhecida pelos professores Fabrício Monteiro Neves, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), e Leo Peixoto Rodrigues, da Universidade de Brasília (UnB), que o definem como uma unidade distinta do ambiente onde inserida:

Um sistema deve ser visto como numa unidade dinâmica, operativa, e que esse operar, sobretudo em sistemas com maior grau de dinamicidade (...). Sendo assim, a noção de sistema vai pressupor sempre a noção de entorno ou meio ambiente (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 22).

Significa, portanto, que um sistema exige ideia de unidade ou totalidade que o diferencie de tudo o que não fizer parte de si, ou seja, o sistema é a unidade composta por tudo aquilo que não o compõe – *a tautologia é empregada como inevitável recurso em prol da clareza* –, ou seja, “tudo o que não for o sistema em questão, o sistema observado, será entorno, ambiente, mesmos os diferentes tipos de sistemas que coexistem em uma mesma dimensão espaço-temporal” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 34).

Sendo o sistema uma unidade, uma individualidade, ele há de ter limites dentro dos quais existirá e cumprirá sua função. São as fronteiras do sistema que estabelecem o que lhe é interior e, portanto, deve estar organizado segundo suas próprias regras de funcionamento; e também estabelecem o que não está em seu interior – *portanto em seu exterior, a contrario sensu* – e que funciona conforme regras estranhas ao sistema. Isto decorre “de uma

consequência obrigatória do fato trivial de que nenhum sistema pode operar fora dos seus limites” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 22), logo:

Los sistemas tienen límites. Esto es lo que hace diferente al concepto de sistema del de estructura. Los límites no pueden ser pensados sin un «detrás» y presuponen, por lo tanto, la realidad de un más allá y la posibilidad de rebasarla. Por eso, desde una intelección general desempeñan la doble función de separación y unificación entre sistema y entorno. (...) El concepto de límite, añejo e indiscutible, es condición previa para nuevos desarrollos en la teoría de sistemas (LUHMANN, 1998, p. 51).²

É o sistema uma unidade com limites que a diferenciam do seu exterior, chamado por Luhmann de entorno ou meio ambiente. Portanto, observa-se que um sistema auto-organizado “pressupõe uma unidade definida em termos de suas fronteiras com o ambiente em que está inserida e também faz com que esta unidade não possa ser vista em termos não sistêmicos” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 28).

Conceituado dessa forma, é possível concluir que o sistema é uma unidade (unidade sistêmica), fora do qual nada há além do entorno. O entorno, por sua vez, “es un estado de cosas relativo al sistema (...), es sólo un correlato negativo del sistema” (LUHMANN, 1998, p. 176)³, “constituído de maneira residual pelas operações de um sistema” (ESPOSITO, 2006, p. 203 *apud* RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 33).

É importante que se considere que para Luhmann tudo o que não for o sistema em questão, o sistema observado, será entorno, ambiente, mesmo os diferentes tipos de sistemas que coexistem em uma mesma dimensão espaço-temporal. (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 34).

A dicotomia entre entorno e sistema resulta em uma permanente tensão entre eles, sempre diferentes e binários, sendo este “o ponto de partida para toda e qualquer análise teórico-sistêmica” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 33) que utilize a teoria de Luhmann. Em suas palavras: “la referencia última de todos los análisis funcionales está en la diferencia entre sistema y entorno” (LUHMANN, 1998, p. 172)⁴.

A tensão resulta em um processo dialético entre sistema e entorno, que se comunicam constantemente e trocam informações entre si. Isto resulta em uma permanente criação de

² Tradução livre: “Os sistemas têm limites. Isto é o que faz diferentes os conceitos de sistema e de estrutura. Os limites não podem ser pensados sem um pano de fundo e pressupõem, portanto, uma realidade além e a possibilidade de excedê-la. Por isso, em uma compreensão geral desempenham a dupla função de separação e unificação entre sistema e entorno. (...) O conceito de limite, antigo e indiscutível, é condição prévia para novos desenrolares da teoria dos sistemas”.

³ Tradução livre: “é um estado de coisas relativas ao sistema (...), é apenas um correlato negativo do sistema”.

⁴ Tradução livre: “a referência última de todas as análises funcionais está na diferença entre sistema e entorno”.

instabilidade e desequilíbrio no interior do sistema em razão das informações comunicadas pelo entorno, e sobre as quais o sistema precisa decidir sobre qual sentido atribuir-lhes. Trata-se de um processo de busca do sistema por autorreferência, buscando em si soluções que atribuíam sentido às informações comunicadas pelo entorno e tornando possível sua compreensão sistêmica. Luhmann:

La diferencia entre entorno y sistema estabiliza el gradiente de complejidad. Por eso la relación entre entorno y sistema es necesariamente asimétrica. El gradiente corre en una sola dirección y es irreversible. Cada sistema tiene que afirmarse frente a la complejidad avasalladora de su entorno y cada éxito, cada logro estable, cada reproducción vuelve más complejo el entorno de todos los demás sistemas. Dada la multiplicidad del sistema, cada éxito evolutivo significa, por lo tanto, una ampliación de la diferencia de complejidades para otros sistemas frente a su entorno, y actúa así selectivamente sobre lo que todavía sigue siendo posible (LUHMANN, 1998, p. 177).⁵

A finalidade desse processo comunicativo é a redução de complexidade, cuja variação “es el fundamento que facilita el éxito de la diferencia entre entorno y sistema” (LUHMANN, 1998, p. 178)⁶. Assim, as informações diferentes são comunicadas pelo entorno ao sistema, que internamente e a partir de sua estrutura irá decidir se as refuta ou se as processa atribuindo-lhes significado, e, qualquer que seja a decisão do sistema, reduzirá a complexidade da operação de comunicação, tornando-a possível – *ou ao menos provável*. Segundo Luhmann:

El gradiente de complejidad entre entorno y sistema, una vez establecida la diferencia entre estos, encuentra su expresión más nítida en el hecho de que cada diferenciación ulterior deberá experimentarse y tratarse según suceda en el entorno o en el sistema. (LUHMANN, 1998, p. 181).⁷

Comunicadas as informações do entorno ao sistema, este as processa em busca de significação e atribuição de sentido segundo seus próprios limites cognitivos autorreferentes dados por sua estrutura interna; ou seja, segundo suas próprias regras de funcionamento. Este processo resulta em uma decisão do sistema autorreferenciada em seu conjunto prévio de

⁵ Tradução livre: “A diferença entre entorno e sistema estabiliza a graduação de complexidade. Por isso a relação entre entorno e sistema é necessariamente assimétrica. A graduação caminha em uma direção apenas e é irreversível. Cada sistema tem que se afirmar frente a complexidade avassaladora de seu entorno e cada êxito, cada realização estável, cada reprodução torna mais complexo o entorno de todos os demais sistemas. Dada a multiplicidade do sistema, cada êxito evolutivo significa, portanto, uma ampliação da diferença de complexidades para outros sistemas frente ao entorno, e atua assim seletivamente sobre o que, todavia, segue sendo possível”.

⁶ Tradução livre: “é o fundamento que facilita o sucesso da diferença entre entorno e sistema”.

⁷ Tradução livre: “O nível de complexidade entre entorno e sistema, uma vez estabelecida a diferença entre estes, encontra sua expressão mais nítida na realidade que cada diferenciação posterior deverá se experimentar e trata-se segundo ocorra com o entorno ou o sistema”.

informações e regras internas, sua estrutura, e reduz a complexidade da comunicação proveniente do entorno.

Reduzida a complexidade das informações, o sistema se recompõe, se reorganiza ou se reequilibra do anterior abalo criado pela nova informação até então desconhecida, o que Luhmann designa por homeostase ou homeostasia – *novamente, um conceito das ciências biológicas utilizado para explicar o funcionamento dos sistemas sociais*:

O sentido do sistema social é o elemento que produz o limite entre sistema e entorno e estabelece o seu horizonte operativo. Ao operarem por meio do sentido, portanto, reproduzindo-se com base em uma racionalidade limitada, o sistema social reduz a complexidade do entorno e sua própria complexidade. Ao traçar esta diferença, o que faz sentido (para ele) daquilo que não faz, o sistema atualiza os elementos que o compõem, excluindo tudo o mais para seu entorno (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 48).

Também é possível que o sistema se comunique com outros sistemas que gravitam no seu entorno, em um processo semelhante àquele descrito para a comunicação sistema-entorno. Contudo, quando a comunicação ocorre entre sistemas, a transferência de informações é mútua, sendo que cada um dos sistemas recebe informações (*inputs*) e ainda transfere informações ao outro sistema (*outputs*).

O processo de comunicação entre sistemas ocorre quando há o acoplamento estrutural entre eles, o que “ocorre sempre como evento, acontecimento altamente momentâneo, e logo se desfaz” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 94), embora:

perturbando os sistemas envolvidos e, deste modo, podendo fixar-se como informação no interior do sistema social acoplado. Porém, perturbando os sistemas envolvidos e, deste modo, podendo fixar-se como informação no interior do sistema social acoplado. Não se pode considerar tais acoplamentos como planejamento entre os sistemas envolvidos ou como uma fusão estrutural entre eles: tais sistemas permanecem fechados sob sua própria estrutura. Acoplamentos estruturais ocorrem corriqueiramente na sociedade moderna levando os sistemas sociais a níveis maiores de complexidade e diferenciação (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 94).

O acoplamento estrutural é, portanto, a intersecção entre sistemas que permite a troca mútua de informações. Desta troca, com *inputs* e *outputs* recíprocos entre os sistemas, estes podem se acoplar novamente, e novamente, em um constante processo de comunicação selecionado por um ou ambos os sistemas:

Cada sistema tiene que contar en su entorno con otros sistemas. Según la profundidad con que se considere el entorno, aparecerán en él más sistemas

distintos. Si el sistema del que partimos dispone de la capacidad de entender, puede apreender en su entorno a los sistemas desde el entorno de estos. Así, descompone las unidades primarias de su entorno en relaciones y percibe su entorno aparentemente diferenciado en distintas perspectivas de sistema/entorno que se superponen recíprocamente y que, en ese sentido, representan la unidad total del entorno. Como resultado de esta situación, el sistema puede desarrollar estrategias acumulativas y procurar reunir y ordenar los sistemas del entorno según sus propios esquemas de diferenciación. (LUHMANN, 1998, p. 181).⁸

Como se verifica, o acoplamento estrutural proposto por Luhmann reconhece que o entorno é também composto por outros sistemas além daquele tomado por referência, e admite que estes se comuniquem entre si.

Sucintamente descrito, estas são as linhas gerais do conceito de sistema social adotado por Luhmann, assim como do seu processo de comunicação com o entorno e com outros sistemas. Com estas premissas teóricas definidas, pode-se avançar para o estudo de operações e mecanismos que tornam possível a comunicação dos sistemas sociais.

1.2 FECHAMENTO OPERACIONAL, AUTORREFERÊNCIA E AUTOPOIÉISIS

Bem definida a ideia de sistema social, propõe-se Luhmann então a entender o seu funcionamento interno e, igualmente, a sua relação com o próprio entorno, utilizando-se dos estudos biológicos dos já citados de Maturana e Varela, notadamente das observações que propugnam serem fechados, autorreferenciados e autopoieticos os sistemas orgânicos (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 23).

A premissa teórica básica das ciências biológicas utilizada por Luhmann é a de que “os sistemas são considerados fechados sobre sua própria base operativa” (NEVES C. *et al.*, 2006, p. 189). Assim, as operações realizadas no interior do sistema são processadas por sua estrutura de forma a que “as próprias operações se possibilitem recursivamente pelos resultados das operações” (LUHMANN, 2006, p. 68 *apud* RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 25).

Há apenas uma aparente redundância na assertiva. Isto porque o fechamento operacional pressupõe a capacidade do sistema em receber informações, por meio da irritação

⁸ Tradução livre: “Cada sistema tem que contar em seu entorno com outros sistemas. Segundo a profundidade com que se considere o entorno, aparecerão nele mais sistemas distintos. Se o sistema da qual partimos dispõe da capacidade de entender, pode aprender com seu entorno e com os sistemas no seu entorno. Assim, decompõe-se as unidades primárias do seu entorno em relações e observa seu entorno aparentemente diferenciado em distintas perspectivas de sistema/entorno que se sobrepõem reciprocamente e que, nesse sentido, representam a unidade total do entorno. Como resultado desta situação, o sistema pode desenvolver estratégias acumulativas, e procurar reunir e ordenar os sistemas do entorno segundo seus próprios esquemas de diferenciação”.

causada pelo entorno ou por outros sistemas acoplados, e processar estas informações atribuindo-lhe sentido. Ao fazê-lo ocorre a comunicação, e aquela informação processada passa a integrar o sistema ou é por ele refutada. Esse funcionamento ilustra o fechamento meramente operacional – *processualmente fechado, mas aberto para o conteúdo exterior* –, que se distingue do fechamento absoluto, que nada comunica com o exterior. O processo biológico que inspirou Luhmann:

Contribuições mais recentes à teoria geral dos sistemas têm focado principalmente a relação sistema/entorno, buscando uma definição das qualidades envolvidas nas trocas energéticas e informacionais. Na Biologia, surgem abordagens que levam em conta a fenomenologia da célula como um processo integrado, auto-organizado e mantendo um equilíbrio dinâmico com o meio. Estas características estão presentes também na teoria biológica dos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela (1997), cujo conceito fundamental diz respeito à auto-organização dos processos celulares, um fenômeno que denominaram *autopoiesis*: os sistemas se definem (criam identidade) a partir de suas próprias operações. Tais operações são dependentes do sistema no qual são produzidas o que, por sua vez, produz o próprio sistema. Segue-se, portanto, um processo circular de autoprodução de componentes, capaz de dar sentido às informações do entorno e, por isso, distinguir-se do mesmo. Evidencia-se aqui uma ruptura com o pensamento sistêmico tradicional, que concebia os sistemas como unidades estruturadas, mas abertas (NEVES C. *et al.*, 2006, p. 189).

O fechamento operacional pressupõe, portanto, que o sistema mantenha “su clausura y su própria independencia” (IZUZQUIZA, 1990, p. 9)⁹, possibilitando a comunicação com o entorno segundo processos de significação e seleção definidos segundo a estrutura sistêmica. Neste sentido, é possível afirmar que o sistema luhmanniano é operacionalmente fechado, porém aberto à comunicação com o entorno segundo as operações aceitas por sua estrutura (LUHMANN, 1990; LUHMANN, 1997; LUHMANN, 1998).

Ao lado do conceito de fechamento meramente operacional, Luhmann estabelece os conceitos de autorreferência e de *autopoiesis*, ou de sistemas autorreferentes e de sistemas *autopoieticos*.

Autorreferência é aquilo que “designa a unidade do sistema consigo mesmo, do que decorre que ele não pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 29). Portanto, os sistemas sociais são autorreferentes porque encontram em si, em suas estruturas, as operações necessárias para a atribuição de significado às informações comunicadas pelo entorno e por sistemas acoplados. Luhmann:

⁹ Tradução livre: “seu fechamento e sua própria independência”.

La autorreferencia también es, en sentido estricto, una referencia, es decir, una distinción según la medida de una diferencia. La particularidad de esta terminología radica en que la operación de la referencia se integra a lo descrito por ella; designa algo en lo que ella misma está incluida (LUHMANN, 1998, p. 394).¹⁰

A relação sistema-entorno e a diferença que os permite existirem enquanto unidades – *o sistema só existe se diferente do seu entorno, do contrário seriam o mesmo ser* – é a circunstância essencial que possibilita a autorreferência como resposta à grande complexidade do entorno. Logo, a “diferença é premissa para toda operação autorreferencial” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 34) e a autorreferência é uma solução que o sistema estabelece para si mediante a criação de operações próprias que permitam reduzir a complexidade das diferenças comunicadas pelo entorno e, assim, torná-las compreensíveis mediante a atribuição de sentido; é uma resposta do sistema à complexidade das diferenças:

La autorreferencia es un correlato de la presión de la complejidad universal. En ninguna parte del mundo su complejidad puede ser reproducida, reelaborada, controlada adecuadamente, porque entonces aumentaría en la misma proporción. En su lugar se crea la autorreferencia que puede ser respecificada para enfrentarse a la complejidad. Así, jamás ocurre en los sistemas una repetición, un reflejo de la complejidad universal. Tampoco existe reflejo del «entorno» en los sistemas. El entorno es el fundamento del sistema, y el fundamento es siempre algo sin forma. Sólo es posible establecer diferencias en el sistema (por ejemplo, prendido/apagado, para los termostatos, verdadero/falso, en la lógica) que reaccionan a diferencias en el entorno y que, así, producen información para el sistema. Con el fin de aplicar este procedimiento y realizarlo en operaciones, el sistema debe poder limitar su autorreferencia abierta a cualquier situación universal; debe poder destautologizarla. (LUHMANN, 1998, p. 396).¹¹

Desenvolvendo e aprofundando o conceito de autorreferência, mas com ele não se confundindo, a autopoiesis é a possibilidade de o “sistema elaborar, desde si mesmo, su estructura y los elementos de que se compone” (IZUZQUIZA, 1990, p. 6)¹². Trata-se de um processo sistêmico de autoprodução de suas próprias estruturas, modificando-as, reparando-as e adaptando-as frente às perturbações comunicadas pelo entorno.

¹⁰ Tradução livre: “A autorreferência também é, em sentido estricto, uma referência, ou seja, uma distinção segundo o critério de uma diferença. A particularidade desta terminologia está em que a operação de referência se integra ao descrito por ela; designa algo em que ela mesma está incluída”.

¹¹ Tradução livre: “A autorreferência é uma resultado da pressão da complexidade universal. Em nenhuma parte do mundo sua complexidade pode ser reproduzida, reelaborada, controlada adequadamente, porque então aumentaria na mesma proporção. Em seu lugar cria-se a autorreferência que pode ser redefinida para enfrentar à complexidade. Assim, jamais ocorre nos sistemas uma repetição, um reflexo da complexidade universal. Tampouco existe reflexo do entorno nos sistemas. O entorno é o fundamento do sistema, e o fundamento é sempre algo sem forma. Somente é possível estabelecer diferenças no sistema (por exemplo, dentro/fora, para os termostatos, verdadeiro/falso, na lógica) que se relacionam a diferenças no entorno e que, assim, produzam informação para o sistema. Com a finalidade de aplicar este procedimento e realizá-lo em operações, o sistema deve poder limitar sua autorreferência aberta a qualquer situação universal; deve poder encerrar sua tautologia.

¹² Tradução livre: “sistema elaborar, a partir de si próprio, sua estrutura e os elementos que o compõem”.

Assim, os sistemas sociais propostos por Luhmann funcionam por meio de processos internos aos sistemas operacionalmente fechados, autorreferentes e autopoieticos, segundo a estrutura formada no interior do sistema e por operações que não apenas o fecham operacionalmente para o entorno, como também regulam o seu funcionamento por meio de suas próprias regras autorreferenciais.

Entretanto, e isto é essencial, Luhmann não propõe que os sistemas sejam fechados ao entorno, o que inevitavelmente os tornaria imutáveis e estanques. Não. A comunicação do sistema com o seu entorno e com outros sistemas mediante acoplamento certamente ocorrerá, mas sempre sob a ótica pré-estabelecida de sua estrutura interna, que observa as infinitas possibilidades do entorno e “constrói seus próprios elementos que lhe darão o horizonte do qual partirão as próximas observações” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 40).

Frente a estes conceitos até aqui apresentados (sistema, comunicação, autorreferente e autopoiesis) é possível definir a sociedade como “un sistema autorreferente y autopoietico que se compone de comunicaciones” (IZUZQUIZA, 1990, p. 25)¹³.

1.3 OBSERVAÇÃO, SENTIDO E COMPLEXIDADE

Delimitado o funcionamento do sistema social e estabelecida a importância da comunicação, importa definir como as informações comunicadas são processadas pela estrutura sistêmica.

Preliminarmente, cumpre um breve parêntesis. O método científico e a busca da verdade encontram limites na própria figura do pesquisador. Este enquanto observador participa da coleta de informações presentes no meio ambiente e, ao fazê-lo, já altera sensivelmente o conteúdo do objeto pesquisado. Do mesmo modo, o pesquisador processa em sua mente o resultado da pesquisa, atribuindo-lhe significado por meio de suas decisões e conclusões.

Tal como o cientista ao pesquisar, o sistema ao se comunicar também observa o meio ambiente, coleta informações por meio da comunicação e as processa por meio de operações permitidas por sua estrutura, como já narrado.

¹³ Tradução livre: “um sistema autorreferente e autopoietico que se compõem de comunicações”.

A observação, segundo Luhmann, “tem lugar em um sistema que faz uso de sua própria estrutura para distinguir e indicar um lado ou outro da distinção” (LUHMANN, 1996 *apud* RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 39), e, ao tomar estas decisões sobre o objeto observado, “todo o sistema diminui a complexidade do entorno, já que se poderia partir de outras diferenciações e outras indicações, distintas daquelas que foram selecionadas pelo sistema que observa (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 40).

Por iguais razões, portanto, a qualidade da comunicação obtida pela observação do entorno pelo sistema será sempre de segunda ordem porque limitada pelas operações internas do próprio sistema. Significa dizer que “as possibilidades de operação de observação são infinitas, mas o sistema tem apenas aquele horizonte de possibilidades que ele mesmo lhe permite, ou seja, que foi estruturado em seu intercurso evolutivo” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 40). Asseverando a importância do conceito de observação para a teoria dos sistemas, Ignacio Izuzquiza afirma:

El concepto de observación es central en la teoría de Luhmann y se encuentra unido al de un sistema autorreferente que, como tal, siempre ejerce un determinado modo de observación. Una observación es siempre una operación que consiste en manipular un determinado esquema de diferencias. Para poder observar debe poseerse, previamente, un esquema de diferencias, de modo que no hay nunca observación neutral que no se encuentre dirigida por una diferencia o por un conjunto de diferencias. Al observar se elige uno de los lados que componen la diferencia y se describe cuanto se ve de acuerdo con ese lado elegido. La observación es una actividad fundamental de los sistemas autorreferentes mediante la cual se observan a sí mismos y observan cuanto se encuentra en su entorno, pudiendo, mediante esta operación, establecer determinados procedimientos de selección y reducir la complejidad del entorno que les rodea (IZUZQUIZA, 1990, p. 19-20).¹⁴

A observação limitada pelos elementos e operações do próprio sistema é resultado da sua identidade, que o diferencia do entorno e dá sentido aos processos de comunicação pretéritos. Surge assim outro conceito essencial a Luhmann: o sentido.

Para Luhmann “el sentido sólo puede ser entendido en su relación con el contexto y como contexto funge primero lo que para cada quien presenta su propio campo de percepción

¹⁴ Tradução livre: “O conceito de observação é central na teoria de Luhmann e se encontra unido ao de um sistema autorreferente que, como tal, sempre realiza um determinado modo de observação. Uma observação é sempre uma operação que consiste em manipular um determinado esquema de diferenças. Para poder observar deve definir-se, previamente, um esquema de diferenças, de modo que não haja nunca observação neutra que não se encontre norteada por uma diferença ou por um conjunto de diferenças. Ao observar se escolhe um dos lados que compõem a diferença e se explica quanto se vê de acordo com o lado escolhido. A observação é uma atividade fundamental dos sistemas autorreferentes mediante a qual se observam a si mesmos e observam o que circunda o seu entorno, podendo, mediante esta operação, estabelecer determinados procedimentos de seleção e reduzir a complexidade do entorno que lhes rodeia”.

y su propia memoria.” (LUHMANN, 1998, p. 157)¹⁵. O sentido é “o meio que atualiza formas comunicativas que obtiveram sucesso anteriormente, que superou improbabilidades anteriores; o sentido atual é somente uma possibilidade atualizada” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 48).

O conceito de sentido e a sua própria razão ontológica estão, segundo Luhmann, no fato de que “a comunicação é um evento altamente improvável” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 66) diante da complexidade social, e, por isso, formam-se os sistemas sociais: para reduzir as complexidades do todo social, simplificando-as, dentro do sistema, no que for relevante às expectativas de comunicação. Em outras palavras, a “transformação das improbabilidades em probabilidades de comunicação regula a formação dos sistemas sociais, e é este o mecanismo de transformação pelo qual a sociedade evolui” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 68). Luhmann esclarece:

Tiene que definir, por tanto, su modo específico de operar, o determinar su identidad mediante reflexión para regular qué unidades de sentido posibilitan internamente la autorreproducción del sistema, es decir, las que siempre se tienen que reproducir (LUHMANN, 1998, p. 93).¹⁶

Atribuir sentido é dar significado às perturbações sistêmicas causadas pelo entorno ao se comunicar. Nesta tarefa o sistema utiliza suas estruturas internas a fim de manter sua identidade e de reduzir a complexidade da comunicação, tornando possível – *ou ao menos não improvável* – que o conteúdo semântico transmitido pelo entorno seja compreendido pelo sistema: “todo sistema é então processador de sentido, contextos que transformam ruídos externos ou internos em informações dotadas de sentido que serão disponibilizadas na rede de reprodução autopoietica do sistema” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 50).

A redução da complexidade por meio da atribuição de sentido pela estrutura sistêmica reduz a improbabilidade da comunicação, o que significa que o conceito de sentido pressupõe o conceito de complexidade, do contrário não haveria informação comunicada a ser compreendida pelas estruturas do sistema. Forte nesta relação entre complexidade e sentido, os professores Fabrício Monteiro Neves, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), e Leo Peixoto Rodrigues, da Universidade de Brasília (UnB), afirmam didaticamente que:

¹⁵ Tradução livre: “o sentido somente pode ser compreendido em sua relação com o contexto e como contexto serve, em primeiro lugar, a quem apresenta seu próprio campo de percepção e sua própria memória”.

¹⁶ Tradução livre: “Tem que definir, portanto, seu modo específico de operar, ou determinar sua identidade mediante reflexão para regular que unidades de sentido possibilitam internamente a autorreprodução do sistema, é dizer, as que sempre têm que reproduzir”.

a complexidade é, então, condição necessária relacionada diretamente à formação de sentido e, conseqüentemente, à formação de sistemas. (...) A complexificação de âmbitos processadores de sentido na sociedade moderna disponibiliza uma gama imensa de possibilidades de ação e vivência para os sistemas sociais. É como se os sistemas, cuja característica inerente é a de redução de complexidade – justamente pelo processamento de sentido –, ao atingirem um certo nível excessivo de complexidade, produzem autonomias relativas, justamente com o objetivo da contínua redução de complexidade (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 49-50).

Neste sentido é possível afirmar que as diferenças entre sistema e entorno ou outros sistemas acoplados têm sua complexidade reduzida pela atribuição de sentido dado pela estrutura sistêmica, o que torna provável a compreensão da informação e possibilita a comunicação (LUHMANN, 1990; LUHMANN, 1997; LUHMANN, 1998).

1.4 MECANISMOS EVOLUTIVOS E PERTURBAÇÃO SISTÊMICA

Situado, então, o processo de redução de complexidade realizado pela atribuição de sentido ao objeto comunicado, o terceiro e crucial ponto da teoria luhmanniana da sociedade culmina com o problema da evolução da sociedade diante de perturbações sistêmicas.

Como é cediço neste momento da pesquisa, o sistema é o resultado dos processos autorreferenciais e autopoieticos iniciados por perturbações comunicadas pelo entorno. Este é também o processo de evolução sistêmica, resultado de toda a comunicação bem-sucedida do entorno ao sistema que modifica, em um movimento autopoietico, suas estruturas (NEVES M., 2006, p. 1). O Professor Doutor das Universidades de Frankfurt e Friburgo, Marcelo Neves, esclarece:

De acordo com o modelo sistêmico luhmanniano, a evolução manifesta-se com a transformação do improvável em provável. Ela implica “o paradoxo da probabilidade do improvável”. Em outra formulação, sustenta-se que a evolução “normaliza improbabilidades, compreendidas como grau de desvio em relação a uma situação inicial. Ocorre evolução, portanto, quando aquilo que é desviante passa a integrar a estrutura do respectivo sistema (NEVES M., 2006, p. 1)

A evolução dos sistemas sociais torna a sociedade moderna mais complexa e a obriga a ser reorganizar, avançando historicamente. Este processo, designado por fenômeno evolutivo, “só se completa quando se preenchem três condições vinculadas reciprocamente: variação, seleção e restabilização ou retenção” (NEVES M., 2006, p. 2).

Os mecanismos ou funcionais evolutivos propostos por Luhmann “transformam aquilo que é desviante, acontecimentos e ações desviantes, em elemento do respectivo sistema” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 88), ou ainda podem rejeitá-lo como elemento.

Trata-se do estudo dos mecanismos evolutivos ou funções de evolução, conceitos essenciais à compreensão da teoria luhmanniana da evolução dos sistemas sociais.

1.4.1 Variação

A variação “consiste em uma comunicação inesperada, surpreendente” (LUHMANN *apud* NEVES M., 2006, p. 6) ante a “expectativa de aceitação já expressada ou esperada; é desvio com relação ao passado” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 89). Contextualizando:

Tendo em vista que a comunicação é a unidade elementar da sociedade, resulta que a variação ocorre quanto a comunicação desvia-se do modelo estrutural de reprodução social. (...) As expectativas sociais correspondentes não contam com aquela espécie inovadora de comunicação, que se apresenta como negação das estruturas estabilizadas (NEVES M., 2006, p. 6).

É a variação o impacto sobre a comunicação da diferença entre sistema e entorno, quando o sistema não previa em suas estruturas aquela informação comunicada. Trata-se de uma surpresa inesperada cuja reação o sistema não prevê: “a variação consiste em uma reprodução desviante dos elementos através dos elementos do sistema; importa a emergência de elementos que se afastam do modelo de reprodução até então existente (NEVES M., 2006, p. 2).

Ausente reação sistêmica prevista para compreender a informação comunicante, o sistema precisa se adaptar para lidar com a perturbação em sua estrutura, e o faz por meio da “emergência de elementos que se afastam do modelo de reprodução até então existente” (NEVES M., 2006, p. 2).

A reação das estruturas do sistema à comunicação inesperada pode ser negativa, recusando-a, ou pode ocorrer a assimilação da diferença comunicada por meio da seleção – segundo mecanismo evolutivo:

No plano das estruturas, o sistema pode reagir negativamente ao desvio. Mas pode ocorrer a seleção de estruturas para possibilitar a continuidade da reprodução do elemento inovador. Ainda assim, o processo evolutivo singular não se completa necessariamente. (NEVES M., 2006, p. 2).

A variação é o momento em que o sistema já não encontra solução autorreferenciada em sua comunicação interna que atenda às suas próprias expectativas de comunicação passadas, fazendo-o buscar novos elementos comunicativos em sua estrutura para estabilizar suas operações internas em um processo autopoietico.

1.4.2 Seleção

Perturbado o sistema social e iniciado o mecanismo de variação, faz-se necessária a seleção de um novo sentido que atenda às suas igualmente novas expectativas de comunicação. Inserida dentro da estrutura do sistema:

a seleção elege, entre os elementos variantes, aqueles que se apresentam com valor de construção de estrutura, isto é, algumas variações não são selecionadas porque não atendem à dimensão estrutural do sistema em questão. (...) Aqui as novidades são incorporadas ou não, e esse juízo – do que é novo, do que deve ser incorporado – é feito pelo próprio sistema (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 89).

As novas informações comunicadas “são incorporadas ou não, e esse juízo – do que é novo, do que deve ser incorporado – é feito pelo próprio sistema” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 89) ao selecionar as informações que passam a compor a sua própria estrutura. Trata-se de um processo autopoietico onde o que é “selecionado se apresenta como expectativa” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 89):

a seleção pode conduzir a que referências de sentido envolvidas na comunicação desviante sejam escolhidas tendo em vista a construção de estruturas idôneas para uso repetido, isto é, para a condensação de expectativas que sejam aptas a atuar como diretivas das comunicações ulteriores (NEVES M., 2006, p. 6).

O importante tema das expectativas que diz respeito também ao mecanismo da seleção, será objeto de subtítulo próprio nesta pesquisa (vide 1.5).

Assim, a comunicação desviante proveniente do entorno após iniciar o mecanismo de variação na estrutura sistêmica, impõe que a estrutura responda, positiva ou negativamente, à perturbação. Esta resposta é uma decisão que importa em selecionar como a estrutura irá se reorganizar frente à informação nova e inesperada, recriando-se em um processo autopoietico (LUHMANN, 1990; LUHMANN, 1997; LUHMANN, 1998).

Ainda não terminado o processo de evolução, porém.

1.4.3 Reestabilização

Embora a decisão acerca da nova informação ocorra pelo mecanismo estrutural da seleção movido pela variação da comunicação desviante, não se encerra aqui o processo de evolução do sistema. É necessário que a estrutura do sistema processe as novas informações por meio de um processo autopoietico de recriação.

O mecanismo evolutivo da reestabilização, portanto, “refere-se ao estado do sistema que está evoluindo depois de uma seleção que tem resultado positivo ou negativo” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 90) e se realiza quando ocorre a “inserção das novas estruturas no complexo de estruturas já existentes” (NEVES M., 2006, p. 7).

A nova estrutura criada quando da reestabilização por meio da autopoiesis é uma própria contingência do sistema, que não pode existir sem que haja coerência de sua estrutura. Trata-se a reestabilização de uma questão de consistência sistêmica:

que diz respeito à compatibilização das novas expectativas com o sistema, onde as estruturas inovadoras só terão capacidade de resistência se forem incorporadas como parte de uma unidade de reprodução auto-referencial de comunicações (NEVES M., 2006, p. 6).

A reestabilização “transforma-se em motor da própria variação” (NEVES, 2006, p. 2), dando à evolução sistêmica e aos seus mecanismos evolutivos – *variação, seleção e reestabilização* – “um funcionamento cíclico e dinâmico” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 89).

1.5 A IMPORTÂNCIA DAS EXPECTATIVAS E A SUPERAÇÃO DE IMPROBABILIDADES

Os mecanismos evolutivos, como observado, atuam para atribuir significado às expectativas de comunicação incessantemente impostas pelo entorno. Estas expectativas de comunicação causam perturbações ao sistema, que pode incorporá-las “à cadeia autopoietica de reprodução de estruturas, reduzindo possibilidades e selecionando aquilo que terá sentido quando incorporado aos processos internos” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 49).

Este é o processo de evolução ou atualização das estruturas sistêmicas, e representa o sucesso da comunicação proveniente do entorno e incorporada ao sistema por meio dos mecanismos evolutivos. O sucesso da comunicação é antevisto como expectativa, e esperado por aquele que se comunica:

Devem-se pensar aqui as expectativas como os elementos estruturais que afirmam a identidade sistêmica frente a outras possibilidades estruturais. Afirmam principalmente uma proposta de sentido com mais probabilidade de generalização simbólica, ou seja, com mais capacidade de repetir-se em ulteriores comunicações. Com isso, o sistema adquire certa estabilidade dinâmica, que o garante, ao mesmo tempo, plasticidade e rigidez. O sistema econômico torna mais provável a aceitação de comunicações nas quais as expectativas de ganho estão disponíveis, assim como, no sistema científico, as comunicações circulam em torno de paradigmas ‘verdadeiros’. Cada sistema social cria uma dinâmica interna cujos elementos são dispostos a superar a contingência das possibilidades de seleção, sempre estruturadas na forma da aceitação ou negação (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 83).

A comunicação por operações do entorno ou de um sistema acoplado tem de enfrentar a aceitação pelo sistema receptor das informações comunicadas, o que cria uma improbabilidade de comunicação ante às diferenças das estruturas sistêmicas. Acaso ocorra a aceitação, ainda assim não significa o sucesso da comunicação, mas tão apenas a realização da expectativa de comunicação que ainda será processada pela estrutura sistêmica.

Realizada a expectativa de comunicação pela aceitação, pode suceder a reestabilização e a evolução do sistema. Assim, a evolução “é a transformação do improvável em provável” (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 82), é a “transformação das improbabilidades em probabilidades de comunicação que regula a formação dos sistemas sociais, e é este o mecanismo de transformação pelo qual a sociedade evolui (RODRIGUES *et al.*, 2012, p. 68)”.

1.6 A COMUNICAÇÃO ENTRE SISTEMAS SOCIAIS E SISTEMAS JURÍDICOS

Até aqui foi dissertado sobre definição e evolução dos sistemas sociais, gênero dentre o qual está a espécie sistema jurídico. Questiona-se, porém, se a teoria evolutiva de Luhmann aplicável ao sistema social também é aplicável ao sistema jurídico? O Professor da Universidade de São Paulo, Tércio Sampaio Ferraz Júnior afirma que:

O sistema [jurídico] é apenas uma forma técnica de conceber os ordenamentos, que são um dado social. A dogmática capta o ordenamento, este complexo de elementos normativos e não normativos e de relações entre eles, de forma sistemática para atender às exigências da decidibilidade de conflitos (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 174).

A decidibilidade de conflitos é o problema central da ciência jurídica (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 87), assim como o faz qualquer sistema social, que deve ser competente para atingir este objetivo. Utilizando-se das lições de Kelsen, Joseph Raz pontua que um

sistema jurídico exige eficácia para sua existência, ou seja, “um sistema jurídico existe se e somente se alcançar determinado grau mínimo de eficácia” (RAZ, 2012, p. 125):

É comum supor que um sistema jurídico não está em vigor a menos que seja eficaz em alguma medida. Kelsen afirma que a eficácia não depende apenas do fato de a população em geral conformar-se ao direito, mas também da capacidade dos tribunais e outros órgãos aplicadores de aplicar sanções aos violadores da lei. Hart mostrou que, para que o sistema seja eficaz, a conformidade não é suficiente. É necessária também, no mínimo, a aceitação do direito por parte das autoridades (RAZ, 2012, p. 280-281).

É assim que um sistema jurídico exige eficácia para suas proposições; proposições que são criadas a partir do sistema social onde inserido em um constante processo de comunicação entre sistemas social e jurídico. O sistema social alimenta com informações, *outputs*, o sistema jurídico, que por sua vez transforma esta informação, *inputs*, em significado. Este significado atribuído pelo sistema jurídico será agora o *output* que alimentará o sistema social.

A falta de eficácia da norma ou princípio jurídico ocorre quando ao longo desse processo de comunicação entre sistemas jurídicos e sociais, estes últimos não atribuem o significado pretendido pelo sistema jurídico ao comunicar-se. A norma comunicada à sociedade, portanto, perde eficácia já que não compreendida ou implementada no sistema social.

Quando a comunicação entre sistemas sociais e jurídicos não tem sucesso, há de se aperfeiçoar esta comunicação, notadamente no que tange a forma como o sistema social comunica e o sistema jurídico atribuí significado ao fato social; ou seja, há de se aperfeiçoar a identificação das fontes do Direito.

1.7 FONTES DO DIREITO E EVOLUÇÃO SISTÊMICA

Sendo o sistema jurídico – *em sua acepção kelseneana piramidal escorada em uma norma fundamental* – espécie do gênero sistema social, é certo que a doutrina luhmanniana aplica-se, *mutatis mutandis*, à formação do sistema jurídico e a sua evolução. Luhmann:

O Direito, a exemplo de qualquer outro subsistema social operacional e bem diferenciado, se pressupõe e reproduz ele mesmo: tanto sua unidade quanto sua organização, seus elementos constitutivos e seus limites resultam, por ‘redução da complexidade’, de atuações propriamente sistêmicas; não procedem da natureza, nem de alguma condição proveniente do meio ambiente (LUHMANN *apud* GARCIA, 2004, p. 114).

Revela-se esta perspectiva, portanto, essencial ao estudo das fontes materiais do Direito porque reconhece a evolução sistêmica como forma de criação e reprodução do sistema jurídico. Tércio Sampaio Ferraz:

É preciso um saber novo, capaz de definir, a cada instante, o que deve competir ao Estado, à sociedade privada, ao indivíduo. É aí que entra a ciência dogmática moderna. E a teoria das fontes é, assim, um de seus instrumentos primordiais, pois, por meio dela, torna-se possível regular o aparecimento contínuo e plural de normas de comportamento sem perder de vista a segurança e a certeza das relações. (...) A teoria das fontes racionaliza esse quadro (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 223).

A cultura e os costumes, os fatores reais de poder, o poder popular, a economia e a história nacional, são apenas algumas das fontes materiais do Direito, contrapondo-se às fontes formais do Direito que são, em essência, a Constituição e as normas supralegais e infraconstitucionais.

Interessa-nos aqui a desobediência civil. Desobediência civil que certamente não é fonte material do direito, mas sim expressão, procedimento, forma de exteriorização de uma ou várias fontes materiais, tal como, e principalmente, o poder popular.

2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E TEORIA RAWLSIANA DA JUSTIÇA

Definidos os mecanismos de evolução dos sistemas sociais e jurídicos, e como as fontes do direito funcionam e participam deste processo de comunicação, a pesquisa avança para a delimitação do seu segundo marco teórico: a desobediência civil segundo John Rawls.

Ao elaborar sua Teoria da Justiça, o filósofo estadunidense John Rawls estabeleceu “um verdadeiro divisor de águas na história do pensamento contemporâneo” (APPIO, 2008, p. XIII). Doutor pela Universidade de Princeton e professor de filosofia política da Universidade de Havard (KELLY *et al*, 2013, p. 303), Rawls “proposed a conception of justice that he called ‘justice as fairness’” (KELLY, 2001, p. XI)¹⁷.

A obra de Rawls é central quando se busca uma teoria da justiça, ainda que não isenta de críticas; críticas estas que não serão objeto deste capítulo se não quando provenientes do próprio Rawls. Isto porque entre as suas duas principais obras utilizadas como referência, *A theory of justice*, de 1971, e *Justice as Fairness: a restatement*, de 2001, passaram-se exatos trinta anos e algumas correções foram realizadas pelo próprio Rawls a sua teoria da justiça original.

Embora ciente, portanto, da evolução da obra de Rawls no tempo, a pesquisa focará em apresentar seus conceitos já reformulados segundo sua obra *Justice as Fairness: a restatement*, mas não apenas. A partir de *Political Liberalism* e de *A theory of justice* serão apontados conceitos essenciais para o presente trabalho, tais como a definição rawlsiana de desobediência civil. É justamente em torno desse ponto central, a desobediência civil segundo Rawls, que sua teoria da justiça será apresentada, embora, naturalmente, e não esmiuçada.

Como última observação metodológica e ao contrário da abordagem realizada sobre a obra de Luhmann, buscar-se-ão, sempre que possível, citações diretas à obra de Rawls, não tão extensa e mais acessível à pesquisa.

2.1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL SEGUNDO RAWLS

Topologicamente, Rawls discorre sobre a desobediência civil em capítulo destinado ao dever e a obrigação (*duty and obligation*) em *A theory of justice*. Este pequeno detalhe diz

¹⁷ Tradução livre: “propôs uma concepção de justiça chamada por ‘justiça como equidade’”.

muito do que que pensa Rawls e da importância que atribui à desobediência civil para a manutenção de instituições justas e de uma sociedade bem-ordenada ou quase justa.

Desobediência civil é, para o autor, “a public, nonviolent, conscientious yet political act contrary to law usually done with the aim of bringing about a change in the law or policies of the government” (RAWLS, 1971, p. 364)¹⁸. Trata-se de decisão política justificada por um dever natural que deve ter por pressuposto “several points concerning political duty and obligation” (RAWLS, 1971, p. 352)¹⁹.

A decisão política de desobedecer ao sistema jurídico por meio de um ato público, não violento e consciente deve guardar coerência com a finalidade a que se propõe. Deve haver, em outras palavras, razoabilidade entre a desobediência e a mudança no sistema jurídico pretendida: “noncompliance is justified depends on the extent to which laws and institutions are unjust” (RAWLS, 1971, p. 352)²⁰. A extensão da mudança é a régua da legitimidade do ato de desobediência civil.

A concepção de Rawls acerca da desobediência civil reconhece o seu papel como instrumento de mudança, renovação ou criação do Direito positivo a partir do Direito natural. Este último é representado pelos princípios do Direito, enquanto aquele primeiro é representado pelas decisões políticas vigentes:

For one thing, it is evident that our duty or obligation to accept existing arrangements may sometimes be overridden. These requirements depend upon the principles of right, which may justify noncompliance in certain situations, all things considered. (RAWLS, 1971, p. 352).²¹

As decisões políticas se manifestam por meio das leis, das instituições e dos programas políticos, e devem estar sempre alinhadas aos princípios do Direito sob pena de serem injustas. Rawls assevera que a injustiça pode estar presente mesmo em decisões políticas publicamente aceitas pela maioria da sociedade, ou ainda em decisões políticas tidas como justas pela mesma sociedade, mas cujos argumentos que a justificam não são razoáveis frente à posição original – *conceito que será adiante definido* (RAWLS, 1971, p. 352):

¹⁸ Tradução livre: “um ato público, não violento, consciente porém político contrário à lei normalmente realizado com o objetivo de trazer uma mudança na lei ou em políticas de governo”.

¹⁹ Tradução livre: “vários pontos concernentes aos deveres e obrigações de natureza política”.

²⁰ Tradução livre: “a desobediência é justificada dependendo da gravidade em que as leis e instituições se mostram injustas”.

²¹ Tradução livre: “Para um propósito é evidente que nosso dever e obrigação em aceitar acordos existentes pode, às vezes, ser substituído. Estes requisitos dependem dos princípios de direito, dentre os quais podem justificar a desobediência em certas situações, a depender do caso”.

Has a rough rule a conception of justice is reasonable in proportion to the strength of the arguments that can be given for adopting it in the original position. This criterion is, of course, perfectly natural if the original position incorporates the various conditions which are to be imposed on the choice of principles and which lead to a match with our considered judgments. (RAWLS, 1971, p. 352).²²

Essa concepção jusnaturalista que legitima a desobediência civil frente aos comandos cogentes do sistema jurídico não pode banalizada por seu uso sempre que ocorra alguma forma de injustiça. Rawls reconhece que o sistema jurídico é imperfeito e que injustiças acontecem como um mal inevitável, mas, ainda assim, a sociedade é “quase justa” – *outro conceito que será adianta definido*:

We must consider the question why, in a situation of near justice anyway, we normally have a duty to comply with unjust, and not simply with just laws. While some writers have questioned this contention, I believe that most would accept it; only a few think that any deviation from justice, however small, nullifies the duty to comply with existing rules. How, then, is this fact to be accounted for? Since the duty of justice and the principle of fairness presuppose that institutions are just, some further explanation is required. Now one can answer this question if we postulate a nearly just society in which there exists a viable constitutional regime more or less satisfying the principles of justice. Thus I suppose that for the most part the social system is wellordered, although not of course perfectly ordered, for in this event the question of whether to comply with unjust laws and policies would not arise. Under these assumptions, the earlier account of a just constitution as an instance of imperfect procedural justice provides an answer. (RAWLS, 1971, p. 353).²³

Há, portanto, um dever de aceitar o injusto quando a ofensa aos princípios do Direito não for de tal maneira grave que comprometa a existência da ordem constitucional, e, *a contrario sensu*, o dever de desobedecer a ordem jurídica injusta que excede os limites implícitos definidos pelos princípios gerais do Direito. A imperfeição do sistema jurídico é um fato inevitável “because there is no feasible political process which guarantees that the

²² Tradução livre: “Há uma regra grosseira que prega que uma concepção de justiça é razoável na proporção da extensão dos argumentos que podem ser adotados na situação de posição original. Este critério é, por certo, perfeitamente natural se a posição original incorporar as várias condições que devem ser impostas para a escolha dos princípios e que conduzem com razão às nossas decisões”.

²³ Tradução livre: “Nós devemos considerar a questão de por que, em uma situação próxima à justiça, normalmente temos o dever de cumprir leis ainda que injustas, e não apenas as leis justas. Embora alguns escritores tenham questionado esta afirmação, acredito que a maioria iria aceitá-la; apenas alguns pensam que qualquer desvio da justiça, por pequeno que seja, anula o dever de cumprir as regras existentes. Como, então, esse fato deve ser considerado? Uma vez que o dever de justiça e o princípio da justiça pressupõem que as instituições são justas, é necessária outra explicação. Agora podemos responder a esta pergunta se argumentarmos a existência de uma sociedade quase-justa em que exista um regime constitucional viável que satisfaça mais ou menos os princípios de justiça. Assim, suponho que, para a maioria, o sistema social está bem organizado, embora não seja perfeitamente ordenado, caso em que não se colocaria a questão de cumprir leis e políticas injustas. Sob tais suposições, o relato anterior de uma constituição justa como um exemplo de justiça processual imperfeita fornece uma resposta.”

laws enacted in accordance with it will be just (...), in political affairs perfect procedural justice cannot be achieved” (RAWLS, 1971, p. 353)²⁴.

Portanto, a manutenção do sistema jurídico e da ordem constitucional exige a tolerância a leis e programas de governo que não excedam a certos limites de injustiça (RAWLS, 1971, p. 353), notadamente porque o regime político democrático há sempre de prejudicar, em alguma medida, as minorias sociais inseridas em uma sociedade moderna pluralista. Rawls adverte que a carga de injustiça imposta às minorias não pode ser de tal forma gravosa que a torne insuportável; é preciso que “the burden of injustice should be more or less evenly distributed over diferente groups in society, and the hardship of unjust policies should not weigh too heavily in any particular case” (RAWLS, 1971, p. 355)²⁵.

Reconhece Rawls, assim, que “in a state near justice at least, there is normally a duty (and for some also the obligation) to comply with unjust laws provided that they do not exceed certain bounds of injustice” (RAWLS, 1971, p. 355)²⁶, conclusão que pode classificar sua concepção de desobediência civil como moderada – *razão esta porque é utilizada como marco teórico nesta pesquisa* –, ao contrário daquelas propostas por autores como Henry Thoreau e Robert Nozick.

A partir dessa compreensão do que seja a desobediência civil, Rawls propõe uma Teoria da Desobediência Civil para explicar como a regra democrática de tomada de decisões por meio de decisões políticas realizadas em um processo legislativo legitimado pelas maiorias poderia ter sua autoridade contraposta e questionada por uma decisão política singular de desobediência justificada pela injustiça do sistema jurídico (RAWLS, 1971, p. 363). O conflito de deveres cívicos em aparente conflito é o cerne do problema que a teoria pretende compreender:

The difficulty is one of a conflict of duties. At what point does the duty to comply with laws enacted by a legislative majority (or with executive acts supported by such a majority) cease to be binding in view of the right to defende one’s liberties and the duty to oppose injustice? This question involves the nature and limites of majority rule. For this reason the problem

²⁴ Tradução livre: “porque não há um processo político viável que garanta que as leis promulgadas serão justas (...), nos assuntos políticos a justiça processual perfeita não pode ser conseguida”.

²⁵ Tradução livre: “o ônus da justiça deve ser mais ou menos distribuído uniformemente sobre os diferentes grupos da sociedade, e as dificuldades de políticas injustas não devem pressionar muito pesadamente em qualquer caso particular”.

²⁶ Tradução livre: “em um estado próximo à justiça ao menos, há normalmente um dever (e para alguns uma obrigação) de cumprir leis injustas, desde que elas não excedam certos limites de injustiça”.

of civil disobedience is a crucial test case for any theory of the moral basis of democracy. (RAWLS, 1971, p. 363).²⁷

A Teoria da Desobediência Civil tem caráter procedimental e é dividida por Rawls em três partes, cada qual realizada sucessivamente após a anterior em uma cadeia de procedimentos para responder ao problema do conflito de deveres e da legitimidade do uso da desobediência civil.

A primeira parte consiste na distinção da desobediência de outras formas de oposição à autoridade democrática, reconhecendo sua ocorrência; a segunda parte está no estabelecimento dos motivos e das condições justificadoras da desobediência civil, os seus porquês; finalmente, a terceira parte da teoria reside na explicação do papel da desobediência no sistema jurídico e o exame da idoneidade do seu exercício. Rawls:

A constitutional theory of civil disobedience has three partes. First, it defines this kind of dissent and separates it from other forms of opposition to democratic authority. There range from legal demonstrations and infractions of law designed to raise teste cases before the court to militant action and organized resistance. A theory specifies the place of civil disobedience in this spectrum of possibilities. Next, it sets out the grounds of civil disobedience and the conditions under which such action is justified in a (more or less) just democratic regime. And finally, a theory should explain the role of civil disobedience within a constitutional system and account for the appropriateness of this mode of protest within a free society. (RAWLS, 1971, p. 363-364).²⁸

O reconhecimento da desobediência civil ocorre a partir da subsunção do caso concreto ao conceito proposto por Rawls e acima já citado; supera-se assim a primeira parte da teoria procedimental.

Após, na segunda parte da teoria, adentra-se à observação dos motivos do ato de desobediência, caracterizados por ofensa constante e deliberada ao senso de justiça da sociedade organizada e aos princípios básicos do Direito, tais como ofensas aos direitos fundamentais:

²⁷ Tradução livre: “A dificuldade é um conflito de deveres. Em qual ponto o dever de cumprir leis promulgadas por uma maioria legislativa (ou com atos do Executivo apoiados por tal maioria) deixa de ser vinculante em vista do direito de defender as próprias liberdades e o dever de se opor à injustiça? Esta questão envolve a natureza e limites da regra majoritária. Por esta razão, o problema da desobediência civil é um teste crucial para qualquer teoria de base moral da democracia”.

²⁸ Tradução livre: “Uma teoria constitucional da desobediência civil tem três partes. Primeiro, define ela define o tipo de dissenso e o separa de outras formas de oposição à autoridade democrática. Lá estão as manifestações ilegais e as infrações da lei destinadas a levantar casos antes do julgamento da ação militante e da resistência organizada. Uma teoria especifica o lugar da desobediência civil no espectro de possibilidades. Em seguida, expõe os fundamentos da desobediência civil e as condições em que tal ação se justifica em um regime democrático (mais ou menos) justo. Finalmente, uma teoria deve explicar o papel da desobediência civil dentro de um sistema constitucional e explicar a adequação desse modo de protesto dentro de uma sociedade livre.

It is assumed that in a reasonably just democratic regime there is a public conception of justice by reference to which citizens regulate their political affairs and interpret the constitution. The persistente and deliberate violation of the basic principles of this conception over any extended period of time, especially the infringement of the fundamental equal liberties, invites either submission or resistance. (RAWLS, 1971, p. 365-366).²⁹

Ao lado dos motivos, a justificativa ao ato de desobediência civil reside na segunda parte da teoria de Rawls. Trata-se de identificar as condições minimamente razoáveis para a realização de um ato de desobediência, e que, segundo Rawls, são três: o tipo de erro, ser o último recurso e realizada com moderação.

O tipo de erro deve ser gravoso o suficiente para justificar a existência do ato de irresignação que contrarie legitimamente o sistema jurídico, ou seja, deve haver uma injustiça substancial que ofenda aos Princípios de Justiça (*Principles of Justice*) – *outro conceito que será adiante apresentado* – propostos por Rawls: “this principle defines the common status of equal citizenship in a constitutional regime and lies at the basis of the political order. When it is fully honored the presumption is that other injustices, while possibly persistente and significant, will no get out of hand” (RAWLS, 1971, p. 373)³⁰.

A segunda condição justificante da desobediência civil é que ela seja o último recurso possível ao sujeito de direitos. Ser o último recurso não significa o esgotamento de possibilidades de atuação, seja pela via administrativa, legislativa ou judicial, mas sim a consciência de que qualquer providência adotada seja insuficiente para atingir o fim pretendido, de modo que:

Attempts to have the laws repealed have been ignored and legal protests and demonstrations have had no success. Since civil disobedience is a last resort, we should be sure that it is necessary. Note that it has not been said, however, that legal means have been exhausted. At any rate, further normal appeals can be repeated; free speech is Always possible. But if past actions have shown the majority immovable or apathetic, further attempts may reasonably be thought fruitless, and a second condition for justified civil disobedience is met. This condition is, however, a presumption. (RAWLS, 1971, p. 373).³¹

²⁹ Tradução livre: “Presume-se que, em um regime democrático razoavelmente justo, exista uma concepção pública de justiça por referência à qual os cidadãos regulam os seus assuntos políticos e interpretam a constituição. A persistente e deliberada violação dos princípios básicos desta concepção durante um longo período de tempo, especialmente a infringência das fundamentais liberdades equânimes, convida tanto à submissão como à resistência.”

³⁰ Tradução livre: “este princípio define o status comum de uma cidadania equânime em um regime constitucional e está na base da ordem política. Quando é plenamente honrada a presunção, outras injustiças, embora possivelmente persistente e significativa, não irá sair da mão”.

³¹ Tradução livre: “Tentativas de revogação das leis foram ignoradas e os protestos e manifestação legais não tiveram êxito. Sendo a desobediência civil seja o último recurso, devemos ter a certeza de que ela é realmente necessária. Note-se, no

A rigor, as duas primeiras condições são suficientes para justificar a desobediência civil, mas podem surgir situações especiais que demandem uma atuação moderada dos grupos sociais envolvidos. Trata-se da terceira condição justificante designada por “moderação”, embora a expressão diga pouco sobre seu conteúdo; como Rawls adverte, “the third and last condition I shall discuss can be rather complicated” (1971, p. 373)³².

A terceira condição tem lugar quando o motivo da desobediência civil não afeta apenas um grupo social organizado, mas sim a diversos grupos sociais organizados que têm todos, portanto, a prerrogativa de protestarem. Neste caso, a desobediência civil pode assumir um caráter generalizado que pode causar sérias desordens em toda a sociedade (RAWLS, 1971, p. 374). Nesta situação, Rawls observa um dever de cooperação política entre os grupos sociais, que devem se organizar minimamente sob pena de pôr em risco a própria existência da sociedade: “the ideal solution from a theoretical point of view calls for a cooperative political alliance of the minorities to regulate the overall level of dissent (...) [if] everyone’s exercising this right would have deleterious consequences for all, and some quitable plan is called for” (RAWLS, 1971, p. 374-375)³³.

Presentes estas três condições justificantes não exaustivas, afirma Rawls, surge o direito de apelar para a desobediência civil (1971, p. 375).

Retomando à terceira parte da Teoria da Desobediência Civil, esta busca entender qual o papel da desobediência civil, papael a qual Rawls explica como um grito por reconhecimento e legitimação das minorias (1971, p. 366), aliadas do Direito positivo e vítimas de injustiças por inobservância dos princípios gerais do Direito, ou seja, “by engaging in civil disobedience a minority forces the majority to consider whether it wishes to have its actions construed in this way, or whether, in view of the common sense of justice, it wishes to acknowledge the legitimate claims of the minority” (RAWLS, 1971, p. 366)³⁴.

entanto, que não foi dito que os meios legais foram esgotados. De qualquer modo, outros apelos ordinários podem ser repetidos; liberdade de expressão é sempre possível. Mas se ações passadas mostram a maioria imutável ou apática frente aos apelos, outras tentativas razoáveis de pressão podem ser consideradas infrutíferas, e assim a segunda condição justificativa para a desobediência civil é atendida. Esta condição, no entanto, é apenas uma presunção subjetiva”.

³² Tradução livre: “a terceira e última condição que discutirei pode ser bastante complicada”.

³³ Tradução livre: “a solução ideal do ponto de vista teórico requer uma aliança política cooperativa das minorias para regular o nível geral de dissidência (...) [se] todos exercerem este direito teriam haveriam consequências deletérias para todos e clama-se pela solução de algum plano razoável”.

³⁴ Tradução livre: “por meio da desobediência civil, uma minoria obriga a maioria a considerar se deseja que suas ações interpretadas a sua exclusiva maneira ou se, em vista do senso comum de justiça, deseja reconhecer as reivindicações legítimas da minoria”.

Rechaçando injustiças e corrigindo desvios por elas produzidos, a desobediência civil “introduces stability into a well-ordered society, or one that is nearly just” (RAWLS, 1971, p. 383)³⁵. Desse modo, o papel da desobediência civil para Rawls é, portanto, o de ser um recurso estabilizador do sistema jurídico: “civil disobedience is one of the stabilizing devices of a constitutional system, although by a definition a ilegal one” (RAWLS, 1971, p. 383)³⁶.

Neste ponto, cabe um parêntesis, reside conclusão essencial para a presente pesquisa: a desobediência civil é um recurso estabilizador do sistema jurídico.

Avançando e ainda no que tange a terceira parte da Teoria da Desobediência Civil proposta por Rawls está o exame da idoneidade de seu exercício, o que remete aos elementos que compõem o conceito: ato político, público, não violento e consciente.

É um ato político “because it is an act guided and justified by political principal, that is, by the principles of justice which regulate the constitucion and social institutions generally” (RAWLS, 1971, p. 365)³⁷. Não é idôneo, assim, o ato de desobediência movido por razões morais pessoais ou de interesse privado. É um ato público porque é realizado perante a *pólis*, abertamente, que se faz conhecer por toda a sociedade sem reservas. É um discurso público que pugna por Direitos como uma petição: “an expression of profound and conscientious political conviction, it takes place in the public forum” (RAWLS, 1971, p. 366)³⁸. É um ato não violento porque deve respeitar aos direitos alheios, sendo que “any interference with the civil liberties of others tends to obscure the civilly disobedient quality of one’s act” (RAWLS, 1971, p. 366)³⁹.

Por fim, o ato de desobediência é um ato consciente de protesto que contraria a lei formal, mas se mantém fiel aos princípios que sustentam o sistema jurídico. Expressa-se no limite de fidelidade à norma, embora contrariando as regras, e ao fazê-lo o sujeito aceita com redenção as consequências e penas por descumprir a lei. Rawls esclarece:

It expresses disobedience to law within the limites of fidelity to law, although it is at the outer edge thereof. The law is broken, but fidelity to law is expressed by the public and nonviolente nature of the act, by the

³⁵ Tradução livre: “introduz estabilidade em uma sociedade bem-ordenada, ou quase-justa”.

³⁶ Tradução livre: “desobediência civil é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição seja ilegal”.

³⁷ Tradução livre: “porque é um ato dirigido e justificado por princípios políticos, isto é, pelos princípios de justiça que regulam a constituição e as instituições sociais em geral”.

³⁸ Tradução livre: “uma expressão de profunda e consciente convicção política, que toma lugar no foro público”.

³⁹ Tradução livre: “qualquer interferência com as liberdades civis alheias tende a obscurecer a qualidade do ato de desobediência civil de alguém”.

willingness to accept the legal consequences of one's conduct. This fidelity to law helps to establish to the majority that the act is indeed politically conscientious and sincere, and that it is intended to address the public's sense of justice. (...) We must pay a certain price to convince others that our actions have, in our carefully considered view, a sufficient moral basis in the political convictions of the community (RAWLS, 1971, p. 366-367).⁴⁰

Apresentado o conceito rawlsiano de desobediência civil, é preciso contextualizá-lo dentro da Teoria da Justiça proposta pelo Professor da Universidade de Harvard, posicionando conceitos essenciais para a compreensão de como a desobediência civil tem vocação para alterar o sistema jurídico.

2.2 TEORIA DA JUSTIÇA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

É preciso, entretanto, para melhor entender o conceito de desobediência civil proposto por Rawls, situá-lo rapidamente em sua teoria da justiça, objetivo final de sua obra e vida acadêmica. Como seu grande desafio, Rawls se esforça para criar uma teoria da justiça que seja, ao mesmo tempo, social e liberal; que concilie a necessidade de proteção dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais que exigem uma prestação positiva do Estado, sem, contudo, restringir o livre exercício das liberdades fundamentais, classificadas como direitos fundamentais de primeira dimensão.

Com este desígnio, não há que se falar em um conceito único, etéreo e transcendente de justiça, mas sim, como bem notou Paul Ricoeur, em “uma substituição, na medida do possível, de uma situação fundacional da questão da justiça por uma solução processual” (RICOEUR, 1995, p. 65).

Assim, a Teoria da Justiça pretendida por Rawls tem forte caráter procedimental e está escorada – *de forma bastante simplificada* – nos pilares conceituais da Posição Original (*Original Position*), do Véu da Ignorância (*Veil of Ignorance*) e dos Princípios de Justiça (*Principles of Justice*); também serão situados, muito brevemente, os conceitos de Consenso Sobreposto (*Overlapping Consensus*), de Desacordo Racional (*Reasonable Disagreement*), de Sociedade Bem-Ordenada (*Well-Ordered Society*), de Pluralismo Razoável, de Fato da Opressão e de Maximin.

⁴⁰ Tradução livre: “Expressa-se a desobediência civil à lei dentro dos limites de fidelidade à própria lei, ainda que esteja no seu limite exterior. A lei é quebrada, mas a fidelidade à lei é expressa pela natureza pública e não-violenta do ato, e também pela disposição de aceitar as consequências legais de sua conduta. Esta fidelidade à lei ajuda a estabelecer para a maioria que o ato é, de fato, politicamente consciente e sério, e que se destina a abordar o senso de justiça do público. (...) Devemos pagar um certo preço para convencer os outros de que nossas ações têm, em nossa visão cuidadosamente considerada, uma base moral suficiente escorada nas convicções políticas da comunicabilidade”.

Discorre-se agora pontualmente sobre cada uma dessas ideias fundamentais para compreender a Teoria da Justiça de Rawls e como nela se posiciona a desobediência civil.

2.2.1 Posição original, véu da ignorância, princípios de justiça e maximin

A ideia central da teoria de Rawls é a de posição original (*original position*), pensada com o objetivo de ser “uma ideia organizadora de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais” (RAWLS, 2003, p. 20), ou seja, um cenário ideal – *sob condições ideais de temperatura e pressão, no jargão científico* – onde as pessoas pudessem e se vissem obrigadas a tomarem decisões pensando em toda a sociedade e não apenas em seus próprios interesses. Trata-se do estabelecimento dos termos equitativos de cooperação – *conceito semelhante, mas não igual, à definição clássica de contrato social* –, assim problematizado por Rawls:

Surge de imediato a questão de como determinar os termos equitativos de cooperação. Por exemplo: eles são ditados por algum poder distinto do das pessoas que cooperam entre si, digamos pela lei divina? Ou esses termos são reconhecidos por todos como equitativos tendo por referência uma ordem moral de valores, por exemplo, por intuição racional, ou por referência ao que alguns definiram como “lei natural”? Ou eles são estabelecidos por meio de um acordo entre cidadãos livres e iguais unidos pela cooperação, à luz do que eles consideram ser suas vantagens recíprocas, ou seu bem? (2003, p. 20).

Como fazer pessoas naturalmente diferentes anuírem em consenso sobre quais seriam as regras de convivência? Como definir os termos equitativos de cooperação?

Rawls afirma que “não há alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos, concertado em condições justas para todos” (2003, p. 21), e este acordo tem de ser celebrado em condições de equidade pois do contrário pessoas com maior poder de barganha exerceriam influência sobre as decisões políticas alheias. Este cenário ideal é a posição original:

The idea of the original position is to set up a fair procedure so that any principles agreed to will be just. The aim is to use the notion of pure procedural justice as a basis of theory. Somehow we must nullify the effects of specific contingencies which put men at odds and tempt them to exploit social and natural circumstances to their own advantage (RAWLS, 1971, p. 136).⁴¹

⁴¹ Tradução livre: “A ideia da posição original é estabelecer um procedimento justo para que quaisquer princípios acordados sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça processual pura como base da teoria. De alguma forma, devemos anular os

Uma situação hipotética exemplifica o conceito e permite avançar para outras ideias presentes na teoria de Rawls: vislumbra o teórico um grupo de pessoas representantes de toda a sociedade e que não conhece “as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam; também as partes ignoram a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas” (RAWLS, 2003, p. 21-22). O grupo imaginado por Rawls, portanto, está reunido para tomar decisões políticas sem nenhum conhecimento de si, de quem foram, são e serão, de suas habilidades e posições sociais, suas condições financeiras e pessoais; é um estado de total desconhecimento da realidade passada e futura. A este cenário de total desconhecimento da realidade quando da posição original, Rawls denomina, figurativamente, de véu da ignorância (*veil of ignorance*).

Tal grupo de representantes da sociedade, inseridos na hipotética posição original e sem nenhum conhecimento da realidade sua ou de seus representados, portanto sob um véu de ignorância, terá de decidir situações sociais concretas sem saber, ao certo, se a sua decisão é ou não favorável aos seus representados; serão eles homens ou mulheres, brancos ou negros, ricos ou pobres, inteligentes ou não, e assim por diante.

Diante da incerteza futura, assume Rawls, o grupo de representantes tenderá a tomar decisões que favoreçam o maior número possível de pessoas, portanto decisões mais equitativas, assegurando em alguma medida um mínimo de direitos ao máximo possível de pessoas sejam elas quem forem. Esta maximização das possibilidades mínimas vindouras é denominado por Rawls como “*maximin*”:

Segundo ela [regra maximin], devemos identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas. Para seguir essa regra, ao escolher princípios de justiça para a estrutura básica procuramos as piores posições sociais admissíveis quando essa estrutura é efetivamente regulada por aqueles princípios em várias circunstâncias (RAWLS, 2003, p. 137).

Desse modo, a regra maximin significa literalmente maximizar o mínimo, ou seja, ante a insegurança do futuro criada pelo véu da ignorância, aquelas pessoas na posição original optaram, em regra, pela maior segurança do mínimo para todos ao invés da insegurança dos extremos máximos, do nada ou tudo, da pobreza extrema ou da riqueza. Haverá, portanto, forte instituto de autopreservação naquelas pessoas na posição original.

efeitos de contingências específicas que colocam os homens em desacordo e incentivá-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em proveito próprio”.

Entretanto, e esta é a terceira regra da situação hipotética imaginada por Rawls ao lado do véu da ignorância e da regra do maximin, a tendência de autopreservação do grupo de representantes observará ainda, obrigatoriamente, os chamados Princípios de Justiça (*Principles of Justice*). São eles em ordem de precedência e importância: em primeiro lugar, todos terão “liberdades básicas iguais” (RAWLS, 2003, p. 60), em segundo lugar, “as desigualdades sociais e econômicas porventura criadas têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade” (RAWLS, 2003, p. 60), e, por fim, os “cargos e posições serão acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (RAWLS, 2003, p. 60).

A teoria da posição original e suas três regras – *véu da ignorância, regra do maximin e princípios da justiça* – formam a estrutura procedimental para que se estabeleça uma sociedade fundada sobre padrões razoáveis de justiça.

Ter-se-á, então, a partir da dinâmica e ahistórica posição original, norteadas pelo véu da ignorância que favorece o maximin, e limitada pelos princípios da justiça, uma decisão política justa que garantirá à sociedade a qualidade de bem-ordenada (*well-ordered society*), ou sociedade quase-justa em razão de sua inevitável falibilidade; conceito este que será apresentado a seguir.

2.2.2 Sociedade bem-ordenada, ou quase-justa, e estrutura básica

A construção da teoria procedimental da Justiça a partir da posição original para definição de termos equitativos de cooperação resulta, em última instância, na construção de uma sociedade bem-ordenada ou quase-justa, definida por Rawls como “uma sociedade regulada por uma concepção pública de justiça” (2003, p. 11).

Trata-se essa concepção do reconhecimento de uma “ideia organizadora central da sociedade” (RAWLS, 2003, p. 11), vivida e aceita como legítima por toda a sociedade, ainda que plural e diversificada; bem-ordenada ou quase-justa é a sociedade “which everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and the basic social institutions satisfy and are know to satisfy these principles” (RAWLS, 1971, p. 454)⁴².

⁴² Tradução livre: “que todos aceitam e sabem que os seus pares também aceitam os mesmos princípios de justiça, e ainda que as instituições sociais básicas satisfazem e sabem satisfazer estes princípios”.

Para uma sociedade ser considerada bem-ordenada, portanto, significa que: a um, nela “cada um aceita e sabe que os demais também aceitam a mesma concepção política de justiça (e, portanto, os mesmo princípios de justiça política)” (RAWLS, 2003, p. 11); a dois, “todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade respeita esses princípios de justiça” (RAWLS, 2003, p. 12); e a três, “os cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça, ou seja, um senso que lhes permite entender e aplicar os princípios de justiça publicamente reconhecidos” (RAWLS, 2003, p. 12).

A estrutura básica, por sua vez e não se confundindo com o conceito de sociedade bem-ordenada ou quase-justa, designa a composição das “principais instituições políticas e sociais e a maneira como elas interagem como sistema de cooperação” (RAWLS, 2003, p. 12), é dizer:

A estrutura básica da sociedade é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo. A Constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e a estrutura da economia, bem como, de certa forma, a família, tudo isso faz parte da estrutura básica. A estrutura básica é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem. Uma estrutura básica justa garante o que denominamos de justiça de fundo [background justice] (RAWLS, 2003, p. 13).

A definição é simples embora de grande abrangência. Todas as instituições sociais e políticas aceitas pelo senso comum de justiça compõem a estrutura básica, e a partir dela a sociedade se manifesta e organiza criando o pano de fundo (*background justice*) para sua boa-ordenação ou quase justiça.

As ideias de sociedade bem-ordenada ou quase-justa e de estrutura básica proporcionam “uma base de unidade social que não só é suficiente mas também é a mais razoável para nós como cidadãos de uma sociedade democrática” (RAWLS, 2003, p. 13). Porém, este cenário ideal para o funcionamento social exige o consenso de seus integrantes, tema que será abordado adiante.

2.2.3 Pluralismo razoável, consenso sobreposto e desacordo racional

Em uma sociedade moderna marcada pelo pluralismo e pela complexidade, a decisão política em favor do estabelecimento de termos equitativos de cooperação raramente será unânime. Este problema é observado por Rawls em sua obra *Political Liberalism*:

Ahora bien, el problema grave estriba en lo siguiente: una sociedad democrática moderna se caracteriza no sólo por la pluralidad de doctrinas comprensivas, ya sean religiosas, filosóficas y morales, sino también porque ese conjunto de doctrinas comprensivas razonables es un pluralismo de doctrinas que resultan incompatibles entre sí. Ninguna de estas doctrinas cuenta con el consenso de los ciudadanos en general. Ni tampoco debiéramos suponer que en un futuro previsible una de ellas, o alguna otra doctrina razonable, algún día sea suscrita por todos o casi todos los ciudadanos de esa sociedad. El liberalismo político presupone que, en cuanto a propósitos políticos, una pluralidad de doctrinas comprensivas razonables, aunque incompatibles entre sí, es el resultado normal del ejercicio de la razón humana dentro del marco de las instituciones libres de un régimen constitucional democrático. El liberalismo político supone, también, que una doctrina comprensiva razonable no rechaza los principios esenciales de un régimen democrático. Por supuesto, también es posible que una sociedad contenga doctrinas comprensivas no razonables, irracionales y hasta absurdas. En tal caso, el problema consiste en contenerlas, de manera que no socaven la unidad y la justicia de esa sociedad (RAWLS, 1995, p. 11-12).⁴³

Há um certo pessimismo no conceito de pluralismo razoável proposto por Rawls, já que embora ele anteveja que a diversidade de ideias tem de vir acompanhada de racionalidade e de razoabilidade – *a exemplo imagine-se a situação dos ainda existentes movimentos neonazistas; suas pautas são desarrazoadas e, portanto, não participam do processo de tomada de decisões políticas realizado no seio da estrutura básica da sociedade* –, ainda assim admite que nunca haverá justiça plena e imparcial, mas sim uma justiça possível que remete ao conceito já apresentado de sociedade quase-justa. Rawls:

El que exista una pluralidad de doctrinas comprensivas razonables, pero incompatibles entre sí – es decir; la existencia de un pluralismo razonable –, demuestra que, tal como se emplea en mi Teoría de la justicia, la idea de una sociedad bien ordenada, una en que haya justicia como imparcialidad,

⁴³ Pois bem, a gravidade do problema reside no seguinte: uma sociedade democrática moderna se caracteriza não somente pela pluralidade de doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas, filosóficas e morais, senão também porque esse conjunto de doutrinas abrangentes razoáveis é um pluralismo de doutrinas que resultam incompatíveis entre si. Nenhuma destas doutrinas conta com o consenso dos cidadãos em geral. Nem tampouco poderíamos supor que em um futuro previsible uma dessas doutrinas, ou alguma outra doutrina razoável, algum dia fosse ratificada por todos ou quase todos os cidadãos da sociedade. O liberalismo político pressupõe que, para fins políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, embora incompatíveis, é o resultado normal do exercício da razão humana no âmbito das instituições livres de um regime constitucional democrático. O liberalismo político também pressupõe uma doutrina abrangente razoável que não rejeite os princípios essenciais de um regime democrático. É claro que também é possível que a sociedade contenha doutrinas abrangentes não racionais, irracionais e até mesmo absurdas. Neste caso, o problema reside em mantê-las de modo que não questionem a unidade e a justiça dessa sociedade”.

es poco realista. Y esto es así porque resulta incongruente en cuanto a la realización de sus propios principios, incluso en las mejores circunstancias previsibles. (RAWLS, 1995, p. 12).⁴⁴

Assim, será a decisão política a resultante da convergência de diversas doutrinas e pensamentos plurais (pluralismo razoável), que se interseccionam em um consenso sobreposto (*overlapping consensus*), é dizer “numa sociedade bem-ordenada, a concepção política é afirmada por aquilo que denominamos um consenso sobreposto razoável” (RAWLS, 2003, p. 45). Trata-se de conceito fundamental que visa tornar mais factível a construção teórica que o antecede, admitindo como inevitável que em uma sociedade plural interesses de alguns grupos sociais prevaleçam frente a interesses de outros grupos:

A noção de consenso sobreposto é introduzida para tornar a noção de sociedade bem-ordenada mais realista e ajustá-la às condições históricas e sociais de sociedades democráticas, que incluem o fato do pluralismo razoável. Embora numa sociedade bem-ordenada todos os cidadãos afirmem a mesma concepção política de justiça, não supomos que eles o façam sempre pelas mesmas razões (RAWLS, 2003, p. 44-45).

É o consenso sobreposto o resultado do processo de comunicação dialético travado entre os atores sociais, e que concluí por um acordo. Sua existência parte do pressuposto de que “o fato do pluralismo razoável é uma condição permanente de uma sociedade democrática” (RAWLS, 2003, p. 47).

Ao contrário, quando os interesses e opiniões não convergem para um consenso sobreposto, negociado, tem-se então um desacordo racional (*reasonable disagreement*) que formará uma minoria vencida, mas reconhecidamente legítima dentro da sociedade:

La idea del desacuerdo razonable implica la explicación de las fuentes o causas del desacuerdo entre las personas razonables así definidas. Me refiero a estas fuentes como a las cargas del juicio. La explicación de estas cargas del juicio debe ser tal que sea compatible con lo razonable de quienes disienten y no impugne esta razonabilidad. Entonces, ¿qué está mal? Una buena explicación de esto es que las fuentes del desacuerdo razonable – las cargas del juicio – entre personas razonables son los muchos riesgos que entraña el ejercicio correcto y concienzudo de nuestros poderes de razón y juicio en el transcurso ordinario de la vida política. (RAWLS, 1995, p. 73).⁴⁵

⁴⁴ Tradução livre: “Onde há uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, mas incompatíveis entre si – é dizer: a existência do pluralismo razoável –, mostra que, como demonstrado em Teoria da Justiça, a ideia de uma sociedade bem-ordenada em que haja justiça como equidade é pouco realista. E isso é assim porque parece improvável a plena realização dos princípios de justiça, ainda que nas melhores circunstâncias possíveis”.

⁴⁵ Tradução livre: “A ideia do desacordo razoável envolve a explicação das origens ou causas de desacordo entre as pessoas razoáveis assim definidas. Refiro-me a essas fontes como o conteúdo das decisões. A explicação dessas decisões demanda que seu conteúdo seja compatível com as razões dos dissidentes e, portanto, não questione estas mesmas razões. Então, o que há de errado? Uma boa explicação para isso é que as fontes do desacordo razoável – o conteúdo da decisão – entre pessoas

É certo que “dado o fato do pluralismo razoável, não há como uma sociedade bem-ordenada em que todos os seus membros aceitem a mesma doutrina abrangente possa existir” (RAWLS, 2003, p. 13), e por tal a importância da compreensão dos conceitos de consenso sobreposto e desacordo racional.

2.2.4 Fato da opressão

Traçado até aqui, em linhas gerais, o ideal de sociedade justa segundo a teoria defendida por Rawls, onde a maioria em consenso convive com a minoria em desacordo em um ambiente de pluralismo razoável que mantém a sociedade bem-ordenada.

Entretanto, quando a minoria, que opõe seu desacordo razoável frente ao consenso sobreposto da maioria, é oprimida pela supressão do pluralismo, temos então o fato da opressão, assim conceituado:

Se denominamos comunidade uma sociedade política unificada em torno da afirmação de uma única e mesma doutrina abrangente, então o uso opressivo do poder de estado com seus consequentes crimes é necessário para manter a comunidade política; chamemos isso de fato da opressão” (RAWLS, 2003, p. 47).

O fato da opressão quando realizado sem ofender aos princípios do Direito se confunde com o poder de polícia legítimo exercido pelo Estado. Porém, quando destes princípios se dissocia, afastando-se dos termos equânimes de cooperação e da acepção de Justiça construída em consenso pela sociedade, maculando ainda as estruturas básicas instituídas, o fato da opressão é, então, abusivo e contrário ao sistema jurídico.

E é neste momento de injustiça pela presença do fato da opressão que encontra espaço a desobediência civil “como a ação necessária da minoria apelando à consciência da maioria” (KELLY, 2013, p. 300).

2.3 OPRESSÃO, INJUSTIÇA E LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO PROCEDIMENTO

A teoria da justiça proposta por John Rawls, como visto, tem caráter procedimental para que a sociedade chegue a um consenso sobre o que é justo e equânime para si. Trata-se, desse modo, de um procedimento construído para se chegar à Justiça.

razoáveis são os muitos riscos que enfrente o exercício correto e consciente dos nossos poderes de razão e decisão no curso normal da vida política”.

Portanto, ao se negar “justice to another is either to refuse to recognize him as equal” (RAWLS, 1971, p. 384)⁴⁶, criando-se uma forma de injustiça deliberada que “invites submission or resistance” (RAWLS, 1971, p. 384)⁴⁷, criando o cenário para a desobediência civil:

If after a decent period of time to allow for reasonable political appeals in the normal way, citizens were to dissent by civil disobedience when infractions of the basic liberties occurred, the liberties would, it seems, be more rather than less secure. For these reasons, then, the parties would adopt the conditions defining justified civil disobedience as a way of setting up, within the limits of fidelity to law, a final device to maintain the stability of a just constitution. Although this mode of action is strictly speaking contrary to law, it is nevertheless a morally correct way of maintaining a constitutional regime” (RAWLS, 1971, p. 384).⁴⁸

A negação da justiça ou a criação de um cenário comissivo de injustiça, porventura causado pelas próprias instituições que compõem a estrutura básica da sociedade, representa um abandono da posição original e das decisões políticas ali tomadas. Consequentemente, há o afastamento dos princípios de Justiça propostos por Rawls e o consenso sobreposto, arduamente construído em uma sociedade moderna plural, é desrespeitado. Prevalece o sentimento de injustiça entre a sociedade.

Esse procedimento antecede o fato da opressão injusto e é a antítese da teoria da justiça de Rawls, legitimando a resistência da pessoa ou grupo social injustiçado. Legitima a desobediência civil como forma de reestabilização do sistema jurídico abalado pela ofensa a seus princípios básicos definidos quando da posição original.

⁴⁶ Tradução livre: “justiça para os outros é o mesmo que se recusar a reconhecê-los como iguais”.

⁴⁷ Tradução livre: “convida a submissão ou resistência”.

⁴⁸ Tradução livre: “Se depois de um período razoável de tempo onde se permitam apelos políticos razoáveis, os cidadãos vão à dissidência por desobediência civil quando ocorram infrações à liberdade civil, isto pode colocar em risco outras liberdades. Por essas razões, então, as partes podem adotar as condições que definem e justificam a desobediência civil como um caminho para criar, nos limites da fidelidade à lei, um dispositivo final para manter a estabilidade de uma constituição justa. Embora este modo de ação seja, estritamente falando, contrário à lei, é, no entanto, uma via moralmente correta para manutenção de um regime constitucional”.

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO PROCEDIMENTO IGNITOR PARA A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO: UM ESTUDO DE CASO

Como já dissertado, a desobediência civil não é fonte material do Direito, mas sim expressão, procedimento, forma de exteriorização de uma ou várias fontes materiais, tal como, e principalmente, o poder popular.

Assim, como forma pela qual se manifesta as fontes materiais do Direito, a desobediência civil está apta a interferir no sistema jurídico, perturbando-o, e exigindo reestabilização segundo a teoria luhmanniana da evolução dos sistemas. É neste sentido que John Rawls, a partir de seu modelo de Justiça, afirma que “a desobediência civil é um dos recursos estabilizadores do sistema constitucional, embora seja, por definição, ilegal” (RAWLS, 1995a, p. 348).

Percebe-se, pela definição de Rawls, o caráter singular da desobediência civil, uma vez que, de um lado, tem papel fundamental para a estabilidade do sistema jurídico, e, de outro lado, é recurso ilegal; ilegal não porque seja injusto ou imoral, nem tampouco ilegítimo, mas sim porque é estranho ao sistema jurídico, estranho a sua legalidade (carece do sentido necessário a comunicação em um sistema jurídico). É entorno, como diria Luhmann, portanto fora do sistema legal e, por conseguinte, ilegal.

Nestas linhas caminhou a construção teórica até aqui apresentada, e a partir da qual se chega a importantes conclusões parciais a seguir sintetizadas. Porém, o presente trabalho não se limita a uma revisão bibliográfica, e sua relevância reside na verificação das bases teóricas a partir da realidade factual; para tal será realizado neste capítulo breve estudo de caso para confirmar ou refutar as hipóteses que levaram às seguintes conclusões parciais.

3.1 CONCLUSÕES PARCIAIS ACERCA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Maria Garcia, em obra de referência sobre a desobediência civil, estabelece uma premissa decorrente da teoria dos sistemas: “Pelos princípios da teoria dos sistemas, integração e conflito, ordem e desordem, são elementos permanentes e indispensáveis da sociedade, que é uma estrutura em modificação, tanto mais rápida esta quanto mais aquela for desenvolvida” (GARCIA, 2004, p. 107).

Esta imperfeição decorre da própria imperfeição da sociedade e, por consequência, do Direito, que convivem com o caos e a partir daí evoluem em direção a uma uma inalcançável ordem. É nesse sentido que se “carente de um certo número de fatores de desordem, um sistema jurídico não conseguirá cumprir as funções de ordenação e de regulação que dele se espera” (GARCIA, 2004, p. 112):

Kerchove e Ost afirmam que a ordem pode surgir da desordem, tese estabelecida pelos biólogos e teóricos da informação (o tumulto pode criar a informação, um fato aleatório ou um choque exógeno podem produzir uma nova organização no centro do sistema, desde que este contenha grau suficiente de indeterminação para assegurar sua adaptação a condições inéditas). (...) É preciso cessar, a esse respeito, de considerar necessariamente como deficiências as inevitáveis ambiguidades, redundâncias, lacunas, inefetividades e antinomias que afetam o sistema jurídico (GARCIA, 2004, p. 112).

A negação do Direito é, assim, “fonte de uma nova ordem” (LAFER, 1982, *apud* GARCIA, 2004, p. 123), que é criada com a evolução do sistema jurídico realizada segundo os mesmos postulados teóricos apontados por Luhmann em sua Teoria da Evolução dos Sistemas Sociais.

Logo, os sistemas jurídicos evoluem tal como os sistemas sociais, ou seja, são operacionalmente fechados e autorreferentes, guiando-se por um conjunto de regras previstas em sua estrutura sistêmica. Também observa o sistema jurídico o seu entorno não-jurídico, absorvendo informações (*inputs*) as quais são aceitas ou refutadas segundo o processo de comunicação e de atribuição de sentido para redução de complexidades.

Neste aspecto as fontes do Direito são determinantes porquanto a elas cabe motivar a perturbação sistêmica implementando o funcionamento dos mecanismos evolutivos da variação, seleção e da reestabilização. A informação estranha ao sistema jurídico, proveniente do seu entorno e de outros sistemas sociais, cria a diferença que inicia a variação; a informação estranha é comunicada à estrutura sistêmica que lhe atribui sentido, aceitando-a e incorporando-a ou refutando-a e expelindo-a; na primeira hipótese, o sistema jurídico se reestabiliza e evolui.

Neste quadro a desobediência civil tem papel importante para esta reestabilização do sistema, como defende Rawls, embora não seja propriamente uma fonte do Direito, mas sim um procedimento por meio do qual o poder popular enquanto fonte do Direito se manifesta – *assim como o processo legislativo, que é o caminho para a norma se tornar fonte do Direito,*

ou o foro público que é o caminho para que os costumes sejam reconhecidos como outra fonte do Direito.

Note-se que justamente o carácter ilegal e clandestino da desobediência civil, que inclusive sujeita o dissidente a sanções fixadas pela norma jurídica, é o que lhe torna exterior ao sistema jurídico. A desobediência civil está no entorno do sistema jurídico.

Estando no entorno do sistema jurídico a desobediência civil precisa superar improbabilidades de comunicação para que faça sentido àquele. Para que isto ocorra é preciso, segundo Luhmann, que o sistema jurídico demande a redução de sua complexidade em razão da desestabilização criada em seu interior; desestabilização criada por injustiças que modificam ou tentem modificar suas estruturas internas.

Desestabilizado pela injustiça, o sistema jurídico precisa evoluir para se estabilizar, e é neste momento que a Teoria da Justiça de Rawls fundamenta e legitima a desobediência civil como *input* de novas informações aptas a criar diferença e variação no interior da estrutura do sistema jurídico.

De carácter procedimental, a Teoria da Justiça de Rawls analisa a justiça ou injustiça de uma realidade a partir de uma situação hipotética designada como posição original e regulada por três regras básicas: o véu da ignorância, o maximin e os princípios de justiça. Estes são os parâmetros para a análise da justiça do sistema jurídico e que, portanto, permitem identificar se há perturbação sistêmica que clama por redução de complexidade.

Rawls ainda esclarece que uma sociedade bem-ordenada, ou quase-justa, cria uma estrutura básica adequada que assegura estabilidade ao sistema jurídico, conciliando a diversidade da sociedade moderna por meio de decisões políticas que resultem em um consenso sobreposto ou em um desacordo racional. Porém, a falência da sociedade bem-ordenada ocorre quando ela se afasta dos termos equânimes de cooperação firmados pela posição original, gerando assim dissenso e o fato da opressão.

O fato da opressão é a incoerência no sistema jurídico que clama pela desobediência civil para sua reestabilização.

Contudo, a desobediência civil tem contornos e condições para seu exercício e Rawls as pontua: um ato público, não-violento, consciente, político e com o objetivo de modificar

uma norma ou política de governo. Observados estes cinco pontos, a desobediência civil está apta a ser a ignição da mudança no sistema jurídico, a ele levando as pautas reivindicadas pelas fontes materiais do Direito.

Com estas conclusões parciais alicerçadas apenas na construção teórica dissertada, a pesquisa avança para a análise de casos onde, hipoteticamente, a desobediência civil foi utilizada adequadamente.

3.2 A REVOLTA DO BUZU, AS REVOLTAS DA CATRACA E AS MANIFESTAÇÕES DOS 20 CENTAVOS (JORNADAS DE JUNHO)

A partir deste quadro teórico a pesquisa avança para realizar o estudo de casos motivadamente selecionados da recente história brasileira em que a desobediência civil fora utilizada.

Os casos selecionados representam, todos, insurgências contra o reajuste de tarifa do transporte público e têm como ponto em comum a utilização de meios de comunicação digitais, o que assegurou uma dinâmica peculiar aos fenômenos. Tal como a agora representava o espaço público para o exercício da cidadania ateniense, a internet, hoje, representa o espaço democrático para exposição de ideias e proposições. Entretanto, enquanto aquela primeira era institucionalizada, a internet é informal, sumária e descerimoniosa.

Este caráter vulgar e prosaico da internet, entretanto, é talvez o que lhe permita a ampla capacidade de difusão, especialmente após a criação das “redes sociais”. Como prova desta assertiva são observados inúmeros movimentos populares contemporâneos que, iniciados na internet, mobilizaram milhões de pessoas a se insurgirem frente a alguma insatisfação política: a “Primavera Árabe”, na civilização árabe, a “*Occupy Wall Street*”, nos Estados Unidos, “*Los Indignados*”, na Espanha.

Trata-se de curiosa tendência mundial com potencial para depor governos, alterar políticas públicas, ampliar direitos e, quando menos, apenas protestar, já que é generalizada a sensação de falta de representatividade causada pelos sistemas políticos; é dizer, “uma forma partidária sem vida interior se mostrou incapaz de galvanizar a oposição social que tomou as ruas desde a Primavera Árabe” (MARICATO *et al.*, 2013, p.75).

O Brasil não ficou alheio a este fenômeno social e vivenciou recentes atos populares de desobediência civil nomeados de Revolta do Buzu, ocorrida em Salvador no ano de 2003, Revoltas da Catraca, circunscritas à cidade de Florianópolis durante os anos de 2004 e 2005, e, finalmente, Manifestações dos 20 Centavos, ou Jornadas de Junho, realizadas durante o ano de 2013 em todo o território brasileiro. Estes são os eventos históricos que emolduram e servem ao exame da adequação teórica construída à realidade factual observada.

A Revolta do Buzu ocorrida em Salvador no ano de 2003 é “uma luta para derrubar mais um aumento de tarifas de ônibus na capital baiana, curiosamente, de vinte centavos – de R\$ 1,30 para R\$ 1,50” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 9). Com protagonismo de jovens, mas não apenas, a Revolta do Buzu toma as ruas de Salvador e atinge toda a sociedade baiana:

Na reta final da jornada de mobilizações, organizações tradicionais do movimento estudantil, que dirigem suas entidades de representação, tomam a dianteiro de um processo político que elas não iniciaram e não entendiam em sua essência. Sentam, junto à prefeitura, para negociar um conjunto de pautas e conquistas para o movimento. Emplacam várias, mas capitulam na central: a redução da tarifa (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 9).

O movimento se estendeu por todo o mês de agosto de 2003 e contou com o apoio de estudantes secundaristas que “pulavam os muros das escolas para bloquear ruas em diversos bairros, num processo descentralizado, organizado a partir de assembleias realizadas nos próprios bloqueios” (MARICATO *et al.*, 2013, p. 14).

Embora sem atingir sua finalidade primeira, a revogação do aumento na tarifa de ônibus em Salvador, a Revolta do Buzu teve o mérito de iniciar um ciclo de “consciência de que a mobilização popular é um sólido instrumento de pressão e de conquistas sociais” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 9).

Identifica-se neste primeiro caso, Revolta do Buzu, a realização de atos de desobediência civil e a implementação de todos os seus requisitos – *ato público, não violento, consciente e contrário à lei, realizado com o objetivo de trazer uma mudança na lei ou em políticas de governo* –, o que torna legítima a insurgência. Contudo, sua finalidade não foi atingida, o que é explicado pela teoria da evolução dos sistemas como uma recusa do sistema jurídico em atribuir o significado pretendido pelo entorno (os manifestantes) às diferenças comunicadas a sua estrutura básica.

A recusa do sistema jurídico em atribuir significado à informação do seu entorno comunicada por atos de desobediência civil revela que, naquele momento e lugar, a injustiça do reajuste de tarifas do transporte público não representava mácula tão grave aos termos equânimes de cooperação e aos princípios de justiça aceitos pela sociedade baiana e brasileira em sua posição original; isto é, na análise dos critérios justificantes da desobediência civil, o tipo de erro institucional não justificava, ainda, a insurgência.

No ano seguinte na cidade de Florianópolis “grandes mobilizações reúnem milhares de pessoas que ocupam, por duas semanas, as principais vias da cidade colocando em xeque as autoridades municipais” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 10), e conseguem o que “parecia improvável: derrubar o aumento das tarifas de ônibus” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 10). Em 2005 o governo catarinense determina um novo reajuste e a reação foi “um movimento de massas ainda mais intenso e duradouro, ao longo de quatro semanas, e que novamente derruba as tarifas na capital catarinense” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 10). Esses eventos são conhecidos como as Revoltas da Catraca.

De peculiar e diferente se comparado à Revolta do Buzu, as Revoltas da Catraca têm o êxito de seus atos de desobediência civil e o uso, em alguma medida, da violência por meio de conflitos de manifestantes face à polícia local: “sob intensa repressão do Estado, centenas de presos e feridos, estudantes, jovens e trabalhadores resistem e sobrepujam a nova gestão municipal” (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 10).

Subsumindo-se estes fatos à teoria proposta, nota-se que a informação comunicada pelos dissidentes foi incorporada com sentido próprio pelo sistema jurídico que em razão da perturbação sistêmica causada pelas Revoltas da Catraca modificou política de Estado para atender às expectativas de comunicação do entorno representado pelos manifestantes.

Questiona-se, porém, a legitimidade da desobediência civil em razão do uso da violência na ocasião. A rigor, a violência segundo Rawls desnatura o uso da desobediência civil como recurso legítimo. Contudo, o mesmo jusfilósofo reconhece a subjetividade das condições para exercício legítimo da desobediência civil, que podem variar caso a caso. Na situação em exame se observa que o próprio sistema jurídico reconheceu a legitimidade dos atos políticos realizados porque a eles não se opôs; ao revés, acatou e incorporou a pauta de reivindicações.

Naturalmente, o êxito das Revoltas da Catraca não se deve a um ato de bondade do governo local, mas sim ao reconhecimento pelo sistema jurídico de que os termos equânimes de cooperação e os princípios do Direito foram desprestigiados de tal forma que o sistema se afastou da posição original.

Vale destacar que as mesmas experiências de desobediência civil foram repetidas, em menor escala e com pequenas peculiaridades divergentes, nas “revoltas de Vitória (2006), Teresina (2011), Aracaju e Natal (2012) e Porto Alegre e Goiânia (início de 2013)” (MARICATO *et al.*, 2013, p. 16), o que ilustra que nos sistemas social e jurídico brasileiros a sensação de injustiça frente aos reajustes nos preços das tarifas de transporte pública ganhava, progressivamente, maior apelo social. Ilustra-se assim, teoricamente, que o sistema jurídico já demonstra sinais de desacordo e desestabilização em âmbito nacional; iniciava-se uma nova perturbação sistêmica.

Em junho de 2013 o reajuste das tarifas de transporte público novamente volta à pauta com as Manifestações dos 20 centavos ou Jornadas de Junho, que mobilizou 438 (quatrocentos e trinta e oito) cidades no Brasil e ao menos 27 (vinte e sete) outras cidades ao redor do mundo (MARICATO *et al.*, 2013, p. 72) :

Um novo movimento toma forma, com uma forte característica comum – para o bem e para o mal: é constituído em sua maior parte por jovens que tem aversão aos meios institucionais, como os partidos políticos e a disputa de espaços de poder do Estado. (...) Tudo isso ajuda a construir um conjunto de condições subjetivas para junho de 2013. (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013, p. 15).

Esse último caso ganhou dimensão histórica em razão de suas grandes proporções e da larga pauta de reivindicações, em geral questionando as instituições e os governantes, assim como o próprio sistema político. O mote para a desobediência civil se iniciara a partir do reajuste de tarifas de transporte público, mas se alongara exponencialmente a temas diversos.

Ao final, as Jornadas de Junho conseguiram êxito ao modificar a política de governo e sustar o reajuste em cerca de 100 (cem) cidades, embora, ainda assim, as manifestações continuaram pleiteando uma pauta indeterminada e marcada apenas pela insatisfação geral da sociedade.

Percebe-se que o êxito deste terceiro caso em, por meio da desobediência civil, fazer prevalecer a vontade da sociedade modificando política de governo já em vigor, atesta que a comunicação entre entorno e sistema jurídico alcançou às expectativas dos dissidentes, naturalmente em razão de seu apelo à quebra dos termos e princípios da posição original. A ofensa do sistema jurídico, na ocasião, aos princípios de justiça foi facilmente perceptível pela simples observação da proporção gigantesca que os eventos e suas pautas tomaram, ilustrando o quadro geral de dissonância entre as expectativas de justiça equânime da sociedade e a realidade das estruturas básicas que compunham a sociedade brasileira.

Com esse breve estudo dos três casos citados de importância histórica incontestada, bem como ante o cotejo factual frente às teorias propostas, é possível concluir pela adequação do repertório teórico-conceitual dissertado à realidade social onde a desobediência civil é repetidamente utilizada como recurso estabilizador do sistema jurídico.

CONCLUSÃO

A questão que norteou todo o discurso e desenvolvimento deste trabalho foi a busca pela compreensão do papel da desobediência civil no sistema jurídico. Para tal, buscou-se resgatar na obra de importantes doutrinadores contemporâneos a definição e dinâmica de ambos os institutos; a desobediência civil em Rawls e o sistema jurídico em Luhmann.

Foi possível observar que o sistema jurídico, assim como o sistema social, é autorreferencial e fechado apenas operacionalmente para o seu entorno, o que permite um rigoroso processo de seleção das informações comunicadas ao seu interior. A comunicação nasce após o surgimento de uma diferença expressada em informação e proveniente do entorno ou de sistemas acoplados ao sistema jurídico. Surge, assim, uma perturbação sistêmica que cria uma necessária reação por meio dos mecanismos evolutivos, e que pode resultar tanto na atribuição de significado por meio das fórmulas e operações semânticas previamente existentes em sua estrutura interna, como ainda pode resultar na recusa à informação comunicada pelo entorno, rejeitando-a.

Mediante este esquema o sistema se renova e reestabiliza, evoluindo, mas é preciso entender quando se torna necessária e legítima a perturbação a um sistema jurídico. É então que a desobediência civil justificada por uma Teoria da Justiça se torna valiosa.

A desobediência civil se legitima a partir da incorporação de injustiças não toleráveis pelo sistema jurídico, corrompendo suas estruturas básicas e ofendendo os termos equânimes de cooperação que delimitam o funcionamento da sociedade, como um contrato social. Este contrato é entabulado em condições muito particulares, pensadas apenas hipoteticamente e que servem como exame procedimental de justiça ou injustiça do sistema: trata-se da posição original e de suas regras de equidade: véu da ignorância, maximin e princípios de justiça.

Sob estes procedimentos (justiça procedimental), a desobediência civil se apresenta como resposta possível da sociedade à opressão das estruturas básicas de uma sociedade injusta – *e não mais quase-justa* –, iniciando, assim, a irritação sistêmica que permitirá a reestabilização do sistema jurídico em torno dos postulados de Justiça.

Ao fazê-lo, a desobediência civil não se comporta como fonte material do Direito, mas sim como meio por meio do qual estas fontes ganham voz ante a falência das estruturas

básicas da sociedade. A desobediência civil é, portanto, o meio ignitor apto a ressignificar e reestabilizar os sistemas jurídicos, aproximando-os da concepção de Justiça.

Tem-se, assim, um arcabouço teórico que responde, em tese, a hipótese aventada sobre o papel da desobediência civil. Entretanto, ante o carácter científico da pesquisa, a teoria foi colocada à prova mediante o estudo de casos recentes da história brasileira onde a desobediência civil foi utilizada com aparente legitimidade e sucesso: a Revolta do Buzu, as Revoltas da Catraca e as Jornadas de Junho, ou Manifestações dos 20 Centavos.

Por meio da subsunção dos fatos aos argumentos teóricos, foi possível observar que os casos estudados representaram, sim, atos de desobediência civil que perturbaram o sistema jurídico brasileiro criando a variação e ressignificação necessárias à sua evolução. Observou-se que a desobediência civil quando utilizada segundo os critérios e condições propostos por Rawls, legitima-se de tal forma que pode modificar políticas públicas já vigentes e tidos como prioritários pela estrutura básica do sistema, aproximando-as do senso comum de Justiça.

Com estas conclusões que, longe de refutar, confirmam o valor da construção teórica proposta por Niklas Luhmann e John Rawls, o presente trabalho contribui, em alguma pequena medida, para a compreensão da desobediência civil e das implicações jurídicas de recente experiência social brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIO, Eduardo. Introdução. In: GARGARELLA, Roberto. **As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Título original: *Las teorías de la Justicia después de Rawls*.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. Título original: *Crises of the republic*.

BUCKINGHAM, Will *et al.* **O livro da filosofia**. Tradução de Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2011. Título original: *The philosophy book*.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Título original: *Petit traité des grandes vertus*.

DE ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado. **O direito constitucional de resistência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Black Blocs**. Tradução de Guilherme Miranda. São Paulo: Veneta, 2014. Título original: *Les Black Blocs: La liberté et l'égalité se manifestent*.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. Título original: *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*.

ESTEVES, Maria da Assunção Andrade. **A constitucionalização do Direito de Resistência**. Lisboa: AAEDL, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Título original: *Las teorías de la Justicia después de Rawls*.

HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. **Debate sobre el liberalismo político**. Barcelona: Paidós.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. Tradução de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: *Politische Gerechtigkeit. Grundlegung Einer Kritischen Philosophie von Recht und Staat*.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Título original: *Der Kampf um's Recht*.

IZUZQUIZA, Ignacio. Introdução. In: LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Tradução de Santiago López Petit e Dorothee Schmitz. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S/A, 1990, p. 9-40. Título original: *System und Funktion (cap. 1 de Soziale Systeme)*.

JUDENSNAIDER, Elena *et al.* **Vinte centavos: a luta contra o aumento**. São Paulo: Veneta, 2013.

KELLY, Erin. Editorial. In: RAWLS, John. **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

KELLY, Paul *et al.* **O livro da política**. Tradução de Rafael Longo. São Paulo: Globo, 2013. Título original: *The politics book*.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Das Problem der Gerechtigkeit*.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: Lineamentos para uma Teoria General**. Rudí (Barcelona): Anthropos; México Universidade Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CJA, pontificia Universidad Javeriana, 1998.

_____ **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Tradução de Santiago López Petit e Dorothee Schmitz. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S/A, 1990. Título original: *System und Funktion (cap. 1 de Soziale Systeme)*.

_____ **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. Título original: *Rechtssoziologie I*.

_____ **Sociologia do Direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. Título original: *Rechtssoziologie II*.

_____ **Organización y decisión: Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Tradução de Dário Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997. Título original: *Organisation und Entscheidung. Autopoiesis, Handlung und kommunikative Verständigung*.

MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MICHAELIS: Dicionário prática da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES C., Clarissa Eckert Baeta; NEVES F., Fabrícia Monteiro. **O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 15, p. 182-207, jan/jun 2006.

NEVES M., Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do Autor. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: *Zwischen Themis und Leviathan: eine schwierige Beziehung*.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. 3 (Teoria democrática do poder).

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Título original: *A theory of freedom: from the Psychology to the Politics of Agency*.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

_____. **Liberalismo político**. Tradução de Sergio Rene Madero Baéz. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. Título original: *Political Liberalism*.

_____. **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: *Justice as fairness: a restatement*.

RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos**. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. Título original: *The concept of a legal system: an introduction to the theory of legal system*.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. rev.. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Título original: *Le Juste*.

ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito democrático de resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES, Leo Peixoto; RODRIGUES, Fabrício Monteiro Neves. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

SERGE-CHRISTOPHE, Kolm. **Teorias modernas da justiça**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título original: *Modern theories of justice*.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência: os novos direitos**. Campinas: Edicamp, 2003.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. Título original: *Recht als Autopoietisches System*.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série IDP).